



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LARISSA DUARTE ARAÚJO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DO VIÉS DO ALIENADO E AS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO, À LUZ DA DOCTRINA DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020

**LARISSA DUARTE ARAÚJO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DO VIÉS DO ALIENADO E AS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO, À LUZ DA DOCTRINA DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020/2º semestre

**A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DO VIÉS DO ALIENADO E AS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO, À LUZ DA DOCTRINA DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira**

**LARISSA DUARTE ARAÚJO**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de dezembro de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Ao meu pai Lorival, minha mãe Elizabeth, meu irmão Losimar e meu filho Lorenzo, luz da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Foram 05 (cinco) anos de uma longa jornada! O sonho está cada vez mais próximo. A cada palavra do TCC foi possível sentir de perto que o grande dia estava chegando, e isso foi uma grande motivação. Hoje, agradeço à Deus, que foi meu guia e protetor em todo esse percurso. Agradeço por ter me direcionado e dado forças para chegar até aqui, e peço que interceda pelo exercício da minha profissão! Agradeço a minha família que foi apoio, e me passaram confiança para chegar até aqui. Palavras não conseguiriam expressar a minha gratidão. Agradeço aos amigos, que tiveram paciência e confiaram no meu futuro. Vocês são anjos em minha vida. Agradeço aos mestres que me ensinaram e contribuíram para o meu crescimento durante à faculdade. Obrigada a todos pela paciência e dedicação. Aqui, agradeço em especial o meu orientador Professor Me. Oswaldo Moreira. Obrigada por tornar essa jornada mais fácil de encarar. Por fim, agradeço à Instituição e a coordenação de curso, por todo o empenho em nos oferecer o melhor.

“Não posso pensar em nenhuma necessidade da infância tão forte como a necessidade da proteção de um pai”

**Sigmund Freud**

ARAÚJO, Larissa Duarte. **A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DO VIÉS DO ALIENADO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO, À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

## RESUMO

A estrutura familiar no Brasil teve forte influência do Direito Canônico e do Direito Romano, tendo enraizado na sociedade brasileira a figura do *pater família* e a cultura do matrimônio. Essas vertentes influenciaram a construção familiar brasileira, de modo a surtir consequências ainda atualmente. No que se refere a estrutura familiar, esta, passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. Assim, o Direito, como instrumento da sociedade, acompanhou as mudanças no sentido de positivar e disciplinar o instituto do Divórcio. Em decorrência disso, e das mudanças sociais envolvendo a família, o número de divórcios passou a ser mais recorrente, acompanhado da maior aproximação dos pais, figura masculina, com os filhos, antes qualificados como o responsável por gerir financeiramente o lar, e a mulher de cuidar da prole. Nesse contexto, houve a intensificação dos casos de Alienação Parental no Brasil. Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo o entendimento da Alienação Parental como prática violadora da Proteção Integral conferida às crianças e aos adolescentes, através da não efetivação do direito à convivência familiar, para tanto, empregou-se o método de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa descritiva. Dessa forma, a Alienação Parental é uma conduta negativa, vivenciada nos lares brasileiros, em que o genitor guardião dificulta o contato da criança ou do adolescente com o genitor que exerce o direito de visitação, violando assim, a tutela da proteção integral conferida aos mesmos.

**Palavras-Chaves:** Crianças e adolescentes; Alienação Parental; Convivência familiar; Proteção Integral; mediação.

ARAÚJO, Larissa Duarte. **PARENTAL ALIENATION FROM THE ALIEN'S BIAS AND THE CONSEQUENCES FOR FORMATION, IN THE LIGHT OF THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION.** Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

### **ABSTRACT**

The family structure in Brazil had a strong influence of Canon Law and Roman Law, having rooted in the Brazilian society the figure of the pater family and the culture of marriage. These aspects influenced the Brazilian family construction, in order to have consequences even today. With regard to the family structure, this has undergone numerous changes over time. Thus, Law, as an instrument of society, accompanied the changes in the sense of making the Divorce Institute positive and disciplinary. As a result, and the social changes involving the family, the number of divorces became more recurrent, accompanied by a closer relationship between parents, a male figure, with their children, previously qualified as the person responsible for financially managing the home, and the woman. to take care of offspring. In this context, there was an intensification of cases of Parental Alienation in Brazil. Thus, the present work of completion of course, aims at understanding Parental Alienation as a practice that violates Integral Protection given to children and adolescents, through the non-realization of the right to family life, for this purpose, the method was used bibliographic research of a descriptive qualitative nature. Thus, Parental Alienation is a negative conduct, experienced in Brazilian homes, in which the guardian parent hinders the contact of the child or adolescent with the parent who exercises the right of visitation, thus violating the protection of full protection afforded to them.

**Keywords:** Children and adolescents; Parental Alienation; Family living; Comprehensive Protection; mediation

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01. Divórcio e o responsável pela guardados filhos menores de idade – Brasil.....	26
Figura 02. Alterações propostas pelo PL 10.182/2018 .....	48
Figura 03. Alterações propostas pelo PL nº 10.402/2018 .....	48

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CC - Código Civil

NCPC- Novo Código de Processo Civil

CPC- Código de Processo Civil

CF - Constituição Federal

ECRIAD - Estatuto da Criança e do Adolescente

P. - Página

REsp - Recurso Especial

PL- Projeto de Lei

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

a.C- Antes de Cristo

TJMJ- Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA E SUAS MODIFICAÇÕES NO TEMPO</b> .....	<b>16</b>
1.1 A DESCONFIGURAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL DE FAMÍLIA NO CONTEXTO BRASILEIRO: O PATER FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS ATUAIS .....	19
1.2 A SEPARAÇÃO CONJUGAL COMO CONSEQUÊNCIA DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	22
1.3 O DIVÓRCIO E SUAS INTERFACES: A GUARDA DOS FILHOS MENORES E A ALIENAÇÃO PARENTAL .....	25
<b>2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A TUTELA CONFERIDA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>30</b>
2.1 O PAPEL DA SOCIEDADE, DA FAMÍLIA E DO ESTADO COMO GARANTIDORES DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES .....	32
2.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO CONFERIDO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES .....	36
2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE DESCONFIGURAR A PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS .....	37
<b>3 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES</b> .....	<b>40</b>
3.1 O CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI 12. 318/2010 .....	42
3.2 PROTEÇÃO OU DESPROTEÇÃO? AS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA LEI QUE DISCIPLINA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL .....	44
3.3 O DES(PREPARO) DO SISTEMA JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	50
<b>4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO UM POSSÍVEL MECANISMO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR</b> .....	<b>54</b>
4.1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	55
4.2 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR .....	58
4.3 A TENTATIVA DE GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO .....	60
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

É certo que a mesma define muito sobre a estrutura social de um país. É na família que a criança tem a sua primeira formação, para então ingressar na escola, nas universidades, e então no mercado de trabalho. É no seio da família que a personalidade é formada, e assim, é dever da mesma zelar pela formação da criança e do adolescente.

A formação da família brasileira sofreu forte influência do Direito Romano e do Direito Canônico. Respectivamente na figura do *pater família* e da cultura do matrimônio, instituída no Direito brasileiro. A mulher na antiguidade possuía o papel de cuidar dos filhos e zelar pela harmonia do lar. Era atribuída a mesma a ideia de zelo e carinho. O homem era quem saía de casa para trabalhar, e assim, dar sustento financeiro ao lar. E assim o Brasil viveu durante muito tempo, até que surgiu a figura do divórcio. Inicialmente, a separação conjugal era inaceitável, e motivo de vergonha para a mulher, e foi marcado pelo instituto do desquite. Na hipótese de separação, a guarda do filho era atribuído à mãe, e o pai exercia o direito de visitação.

Entretanto, muitas foram as mudanças sociais na estrutura familiar. Sabe-se que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, em razão da legislação servir para disciplinar a conduta humana em sociedade. É nesse contexto que as normas que disciplinam o divórcio sofreram uma maior modificação e flexibilização no curso do tempo, visando atender as necessidades da família brasileira em ascensão. O número de casais que se divorciam passou a ser bem maior após as mudanças legislativas, especialmente após a emenda Constitucional de nº 66 de 2010.

E, nesse contexto de mudança na formação familiar, houve uma maior procura do genitor em relação aos filhos, estabelecendo uma maior aproximação. Uma ruptura familiar através da dissolução da união entre um casal, não é fácil, e muitas vezes carregada de sentimentos, as vezes de raiva, insegurança, vingança ou ciúmes. Nesse contexto, quando há presença de filhos menores, pode ocorrer nos lares a prática da Alienação Parental.

É importante dizer também sobre a evolução dos Direitos conferidos às crianças e aos adolescentes no curso da história legislativa e judiciária do Brasil. Assim, cumpre dizer, que para o atual ordenamento jurídico brasileiro, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a criança e ao adolescente o pleno

desenvolvimento, gozando de direitos fundamentais e proteção integral, visto que são sujeitos em formação, e que serão o futuro da sociedade.

Posto isso, se faz necessário entender a Alienação Parental como uma conduta que viola o direito à convivência familiar conferido constitucionalmente às crianças e aos adolescentes, assegurado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, abre uma maior discussão, pois, há um aumento considerável de divórcio no Brasil. Pais que ainda sofre consequências de um ordenamento jurídico mais pautado no conceito tradicional de formação familiar.

Importante ainda destacar, que a Alienação Parental, apesar da Lei que a disciplina ser relativamente recente, é estudada desde a década de 80 na área da psicologia e psiquiatria, pelo psiquiatra Richard Alan Gardner; nesse momento ela é estudada como uma patologia, e chamada de Síndrome da Alienação Parental (SAP). No ordenamento jurídico e ao longo do trabalho, há o estudo sobre a conduta da Alienação Parental, e não sobre a Síndrome que a mesma ocasiona.

Embora atualmente as normas tendem a ter maior flexibilização, visando atender as demandas sociais no conceito de família e no instituto do divórcio, houve uma internalização do que é considerado certo ou errado. Sendo assim, ainda há avanços a serem cumpridos, no sentido de um maior entendimento acerca de que em caso de separação conjugal, a figura materna e paterna exerce igual influência na formação do filho, não sendo a guarda necessariamente atribuída à figura materna, como pregava a cultura dos primeiros ordenamentos jurídicos brasileiros.

Sendo assim, não é prudente que seja analisado o tema, sem antes entender como era instituída a família, e como a mesma segue atualmente. O capítulo 01 do presente trabalho de conclusão de curso, cumpre analisar o Instituto da família e sua modificação no tempo. Aqui cabe destaque a evolução que a família brasileira sofreu no decurso do tempo, destacando a questão do divórcio e do pedido de guarda, historicamente atribuída a figura materna interligado à fatores de cunho emocional, que podem desencadear a Alienação nos lares brasileiros.

A Alienação Parental é entendida como a desqualificação de um dos genitores, em que se tem o afastamento do filho a um dos pais. O genitor alienador não permite que o filho alienado conviva com aquele que não é seu guardião. Para o seu perfeito entendimento se faz necessário a compreensão de quem figura como sujeito ativo e passivo da conduta. O genitor é entendido como a pai ou a mãe, que exercem a função de guardião, chamado de sujeito alienante, e, de genitor e/ou alienado aquele que é

vítima da alienação, o filho é identificado como o sujeito alienado, principal vítima da Alienação Parental.

O filho é a principal vítima da Alienação Parental, visto que estes, na qualidade de sujeitos em desenvolvimento dependem do cuidado materno e paterno. Uma separação conjugal é uma situação que, muitas vezes, envolve o sentimento do filho. Este se depara com uma nova estrutura familiar, e quando essa estrutura é estremecida, o filho, se coloca na figura de vítima, considerando que é dever da família assegurar o pleno desenvolvimento da criança.

Nesse viés, o segundo capítulo cumpre analisar a doutrina da Proteção Integral e a tutela conferida às crianças e adolescentes. Crianças e adolescentes, são detentores de direitos fundamentais, sendo inserido nesse rol, o direito à convivência familiar. O direito a convivência familiar, de forma genérica e resumida, é considerado um direito reservado às crianças e adolescentes, na qual é assegurado aos mesmos, o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

Assim sendo, a Alienação Parental nada mais é que o afastamento do filho em relação a um dos genitores, provocado pelo genitor alienante, quando tomado por sentimentos diversos (ciúmes, raiva, insegurança, medo, entre outros), em um contexto de separação conjugal. A partir desse cenário, o capítulo 02 (dois) analisou a Alienação Parental como uma conduta negativa que inflige o Direito a convivência familiar. Pois, através da conduta alienante é tirando do filho, ainda que temporariamente, a convivência com o genitor que não detêm a guarda da criança, através de forte manipulação ou inserção de falsas memórias.

O Estado Democrático de Direito, assegura, como já dito, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a Proteção Integral das crianças e dos Adolescentes. Assim sendo, o Estado, como instrumento pacificador, na figura dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, não deve medir esforços para conter práticas abusivas e destrutivas à criação das crianças e adolescentes.

Assim, o terceiro capítulo, analisa a Lei da Alienação Parental e a efetivação da proteção conferida as crianças e adolescentes. O Estado, como garantidor da Proteção Integral, tem o dever de tutelar no sentido de garantir a proteção, considerando que a Alienação Parental oferece riscos ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Entretanto, o Direito está em constante transformação e acompanha as mudanças sociais. A Lei da Alienação Parental foi promulgada em 2010. No ano de

2020 a Lei completou seus 10 (dez) anos. Sendo assim, há uma discussão, e projetos de lei em tramitação no sentido de revogação da Lei ou alteração de alguns dispositivos, que na visão dos estudiosos da área, oferecem o que a lei proíbe, no que se refere às falsas denúncias de abuso sexual.

Acredita-se, que a lei estaria desencorajando o guardião da criança ou do adolescente, seja na figura materna ou paterna, a notificar casos de abuso sexual, em razão da Lei da Alienação Parental tipificar essa conduta como sendo Alienação Parental. Ou então pior, estaria conferindo a guarda compartilhada ao genitor que cometeu abuso sexual ou outra conduta negativa, como por exemplo fazer uso de substância tóxicas.

Acredita-se que há uma considerável falha no judiciário em relação a aplicação da Lei. Há morosidade e há falta de uma equipe multidisciplinar para lidar com os casos mais graves no Direito de Família, aqui incluindo a Alienação Parental. Dessa forma, acredita-se que os processos envolvendo Alienação Parental que tramitam na justiça, podem ao invés de apaziguar a situação e dar prioridade ao convívio familiar harmônico, acabam gerando mais transtornos, acirrando o conflito já existente.

Assim, tem-se a mediação como um possível mecanismo de solução consensual dos conflitos envolvendo a Alienação Parental. Desse modo, o capítulo 04 (quatro), cumpriu a análise do mecanismo da mediação, e trouxe sua importância no Direito de Família. Importante mencionar, que o magistrado que deve direcionar o processo à mediação, assim como a implementação de uma equipe multidisciplinar, principalmente nos casos mais severos da Alienação Parental.

Desse modo, visando a explanação do tema, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa descritiva, através do estudo em doutrinas que discorriam sobre o tema abordado, bem como artigos de conclusão de curso, teses, e sites jurídicos conceituados. Além disso, a base de qualquer trabalho da seara jurídica é o ordenamento jurídico, por este motivo, este foi a fonte número 01 (um) do presente trabalho de conclusão de curso, destacando-se aqui a Constituição Federal, a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 1. O INSTITUTO DA FAMÍLIA E SUAS MODIFICAÇÕES NO TEMPO

O direito brasileiro, no que se refere a construção da estrutura e conceito de família sofreu fortes influência da família Romana e Canônica (ALMEIDA, 2012, p. 2). A ideia de família patriarcal, vincula o Brasil à família Romana, através da figura do *pater família*. Todo o poderio familiar, no que se refere a coisas e pessoas, era vinculado ao poder do pater família. O pater família exercia poder espiritual e temporal (MOURA, 2016, s.p).

O pater família, era ao mesmo tempo sacerdote, o senhor e o magistrado, e exercia poder sobre todos os membros da família romana, esposa, filhos e escravos. O pater julgava os membros da família, tendo sobre eles o poder de vida e de morte (*Jus vitae et necis*). Além disso, submetia os membros da família à religião por ele eleita (PEREIRA, 1991, p. 23).

No Brasil Colônia, a família passou a ser sinônimo de organização familiar latifundiária, sendo a família patriarcal a base desse sistema (RIBEIRO, 2002, p. 73, *apud*, ALVES, 2009, p.3). Da família romana pode-se retirar a figura do pater família, através de, “características que perduraram na família brasileira, pois até pouco tempo atrás a família era concebida pelo marido, chefe da casa, a esposa e seus filhos que se submetiam as suas ordens” (WALD, 2000, s.p).

A construção do conceito de família no Brasil também sofreu fortes influências do Direito Canônico, no que se refere ao instituto do matrimônio. O Direito Canônico, foi marcado pelo contexto, onde foi possível observar o advento do cristianismo, e nesse momento, só se instituía a família através da cerimônia religiosa (DILL, CALDERAN, 2011, s.p, *apud*, OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p). Dessa forma, o cristianismo elevou o casamento à sacramento. Aqui, a mulher passou a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos (DILL, CALDERAN, 2011, s.p)

Como já mencionado, a família brasileira, desde os tempos de Brasil Colônia e boa parte do Brasil Império do século XX, possuía a estrutura familiar no modelo patriarcal e canônico, através da institucionalização do matrimônio (LEMOS, MADRID, s.d, p. 7). Nessa fase, o Estado não interferia nas relações familiares, por essa razão, não existia qualquer orientação jurídica a respeito, sendo vigente à época as

Ordenações Filipinas, que constituía como sendo a base do direito Português na época (MIRANDA, 1981, p. 489).

O contexto de não interferência estatal, passou por mudanças somente com a proclamação da república em 1889, onde o casamento ganhou status para efeitos civis, passando a ser regulado por lei estatual, através do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890 (OLIVEIRA, 2006, p. 96).

O Artigo 233 do código civil de 1916 mostra claramente o modelo adotado da época, que era o patriarcal, e que a família se constituía exclusivamente pelo matrimônio, o legislador se preocupava eminentemente com a família enquanto instituto e na intenção de resguardar direitos patrimoniais (LOBÔ, 2011, p. 23-24).

Foi em 1977 que o divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico, sendo necessário a prévia separação judicial (COSTA, 2018, p.45). Através da Emenda constitucional nº9, de 28 de Junho de 1977, introduziu no ordenamento jurídico que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Foi criado o sistema binário de dissolução de casamento, regulado pela legislação infraconstitucional, pela Lei do Divórcio (Lei nº6.515/77) (CHAVES, 2010, s.p). A Lei nº 11.441/2007 também implementou mudança no instituto da família. A mesma alterou dispositivos do Código de Processo Civil a possibilitar a realização de “inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por escritura pública, ou seja, prevê a prática de transmissões de herança e de dissoluções de vínculos conjugais pela via extrajudicial” (GONÇALVES, 2014, s.p).

Entretanto, foi somente após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que o divórcio passou a ser no Brasil um instituto mais eficaz, tendo menos burocracia (COSTA, 2018, p.10). “Esta reforma constitucional trouxe a possibilidade de divórcio direto alterando significativamente todo o tratamento dado ao instituto pela legislação brasileira” (GONÇALVES, 2014, s.p).

Nesse sentido, a separação conjugal fez emergir um considerável crescimento no número de divórcios no Brasil (GUILHERMANO, 2018, p. 4). Nesse contexto em que é crescente o número de divórcios conjugal, a questão da guarda dos filhos demanda conflitos e abarca obstáculos (SOUZA, 2011, p. 2). Entretanto, como mencionado, a estrutura familiar tem sofrido significativas mudanças; é cada vez mais comum os pais estarem buscando judicialmente a guarda dos filhos. Dessa forma, muitas vezes, passa a surgir disputas entre os genitores, podendo ter como

consequência a implementação da Alienação Parental naquele lar que já sofre por uma separação conjugal (CHAVES, 2010, s.p).

Expõe Guilhermano que, a Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, pela qual utiliza-se de técnicas de tortura psicológica no filho, gerando um sentimento de ódio e desprezo em relação ao genitor desmoralizado, a ponto do filho não desejar mais a companhia do genitor alienado (GUILHERMANO, 2018, p.4). Entende-se que a alienação parental (AP) é um fenômeno antigo que passou a receber atenção recentemente do ordenamento jurídico, devido à nova formação dos laços familiares, a qual gerou maior proximidade entre pais e filhos (PEREZ, 2013, *apud*, MONTEZUMA, *et.,al*, 2017, p. 1207).

São condutas da Alienação parental, previstas pela lei 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental)

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A mesma acarreta como consequência, de acordo com Figueiredo (2014, p. 45), diante da simples evidenciada de alienação parental, o afastamento do menor do convívio daquele que a pratica. Isso, sem dúvida, é questão de superior interesse. Há então, uma quebra de vínculo familiar, conseqüentemente, prejudicando o desenvolvimento da criança e do adolescente vítima, sendo, portanto, a Alienação parental matéria do Direito, sendo regulamentada pela Lei 12.318 de 2010 (ALMEIDA, *et al*, 2012, p. 473-474).

## 1.1 A DESCONFIGURAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL DE FAMÍLIA NO CONTEXTO BRASILEIRO: O PATER FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS ATUAIS

A *priori*, deve-se expor o instituto da família, que, de acordo com Costa se configura como um dos pilares da sociedade, e está integralmente relacionado às questões que envolvem a Alienação Parental. A estrutura familiar historicamente está ligada à ideia de pais e seus descendentes, que por sua vez, tem direta e imediata relação no desenvolvimento do menor. Ainda explana que, a função da família não se limita somente a criação material; exerce também forte influência no psicológico e nas relações sociais da criança e do adolescente em desenvolvimento. Nesse sentido, é fato notório que ao longo do tempo as características familiares foram evoluindo e, como consequência, refletindo na sociedade (COSTA, 2015, s.p).

A ideia de família constituída por um homem, uma mulher e filhos, sem mencionar aqui a hipótese de separação conjugal, está fortemente incluído no imaginário e nos costumes societários. Entretanto, esse fato sofreu fortes e significativas modificações no decorrer do tempo, em razão das constantes mudanças sociais (FARIAS; SOUZA, 2019, s.p). Nesse sentido, Dantas (s.d, s.p, *apud*, MALUF, 2010, p. 12) conceitua família, em seu caráter subjetivo como sendo “um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominado.”

A palavra família deriva do latim *família*, que origina-se de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o *locus* onde reinava o pater, obrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos (MALUF, 2010, p. 12).

Para (CARVALHO; D'LNÇÃO,2013, s.p) *apud*, (MORAES, 2013, p. 1), ao analisarem o conceito histórico de família, acreditam tratar-se, inicialmente, de um organismo social caracterizado pela presença de um chefe, o pater família, “que mantinha sob seu poder a mulher, os filhos, e certo número de escravos, com poder de vida e morte sobre todos eles”.

Nesse viés, dialoga Silva (2005, p. 144) que desde o código de Hammurabi, a família e a ideia de matrimônio estavam presentes na sociedade, de maneira que moldou e estruturou a mesma, partindo desse costume. Assim, a "direção", e a "regência" da família cabia a um homem que se tornava responsável por sua

segurança, manutenção, desenvolvimento. A esse homem dava-se o título de "*pater*" (PAES, s.d, p. 20).

Houve também forte influência cristã na formação da família moderna e pós moderna, seguindo forte tendência do direito canônico, tornando-se latente após a indicação da formação familiar no Concílio de Trento, ocasionando em uma forte interferência da ordem moral do conceito de família (SILVA, 2005, p. 150). Nesse sentido, o mesmo autor aborda que a formação do conceito de família no Brasil sofreu influência Direito Romano, ligado à ideia do *pater família*, e no Direito Canônico, relacionado à ideia de matrimônio (SILVA, 2005, p.151).

Nesse sentido, Romano (2017, s.p) aponta a influência do *Pater Família* no Direito Romano, e conseqüentemente, no Direito familiar brasileiro, visto este seguir o viés Romano. No direito romano, a mulher era relativamente incapaz. "Não se facultava exercer a *patria potestas* (legalmente, toda a propriedade que os filhos adquirissem era-o em nome do *pater*, e era este que detinha a autoridade última sobre os seus destinos" (ROMANO, 2017, s.p).

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição (MARIN,2019, p. 5).

A ideia relacionada ao *pater família* tem ligação à autoridade, princípio esse, que constituiu as relações familiares na civilização romana, como já dito, tendo exercido forte influência no conceito e direito de família brasileiro (MORAES, 2013, p. 12). Nesse sentido, pode-se perceber a forte influência do direito Romano, no direito de família brasileiro de 1916, onde havia, de forma explícita que o marido era considerado o "chefe da sociedade conjugal", era ele quem representava a família e detinha poder para dizer as regras, conforme depreende-se da leitura do Artigo abaixo transcrito, do Código Civil de 1916 (NOBRE, 2014, s.p).

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial

adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, 1916).

Almeida (2012, p.1) aponta que o instituto familiar é de carácter secular, visto ter sobrevivido às diversas transformações sociais. A mesma autora, ainda menciona que atualmente não existe mais positivado a figura do pater família, como detentor do poder absoluto (Almeida, 2012, p.1). Entretanto, dialoga Koller (2006, s.p) no sentido de que, a sociedade brasileira é detentora de uma visão familiar ligada ao patriarcalismo, ainda focado no seu ponto de partida: o Direito Romano e a figura do pater família.

No Brasil, a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista (Saffioti, 1979; Xavier, 1998 *apud* Koller (2006, s.p). Apesar da desintegração do patriarcado rural, que ocorreu de forma diferenciada em diversas regiões do Brasil, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política brasileira através do coronelismo, do clientelismo e do protecionismo (Chauí, 1989 *apud* Koller, 2006, s.p). Mesmo no meio urbano, a gênese das atitudes autoritárias sobre a condição feminina deve ser entendida em relação aos esquemas de dominação social que caracterizam o patriarcado tradicional brasileiro (D'ÁVILA NETO, 1994, *apud*, KOLLER, 2006, s.p).

Conforme aponta Moraes (2013, p. 6) “as questões morais para a família eram fundamentais para serem bem vistos pelo coletivo. A “ambição e a reputação” eram vistas como valores centrais”. Koller;Narvaz (2006, s.p) relata que, muito embora seja menos acentuado que nos séculos passados, atualmente a figura materna ainda remete ao cuidado com os filhos, com a prole, enquanto a figura do pai, está ligada à figura de prover o sustento, disciplina e autoridade.

Há de se convir que, a figura da mulher era fortemente ligada à imagem materna, como mencionado. Na hipótese de divórcio, a posse da criança geralmente ficava com a mãe e o homem tinha a função exclusiva de manter financeiramente o lar. Dessa forma, o vínculo sentimental criado a figura materna era mais recorrente (DIAS, 2009, p. 1).

Certo é, que o direito evoluiu com a mudança social, apesar das fortes raízes patriarcais. Os direitos cíveis das mulheres foi evoluindo com a promulgação de novos dispositivos, e com isso, o papel da mulher do lar e mãe foi se estendendo, para o papel da mulher que trabalha e divide obrigações tanto familiares, quanto profissionais com o seu companheiro (NOBRE, 2014, s.p).

O tema família no Século XXI está em constante mutação, havendo diversas formas de arranjos familiares e de mudança no papel exercido tanto pelo homem, quanto pela mulher, e havendo mais fortemente marcado a ideia de separação conjugal, desconfigurando a influência do matrimônio do Direito Canônico e a ideia absoluta de poder do *pater* família, do Direito Romano (MORAES, 2013, p.7). “Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos” (DIAS, s.d, p. 455, *apud*, ROSSATO, 2018, p. 173-174).

## **1.2 A SEPARAÇÃO CONJUGAL COMO CONSEQUÊNCIA DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como já dito, a sociedade emerge de um cenário em que homens e mulheres possuíam um papel definido na conjuntura familiar. O Brasil é oriundo de costumes matrimoniais que muito sofreram influência do Direito Canônico e do Direito Romano. Sendo assim, o *pater família* está intimamente relacionado à ideia do matrimônio, pois era no lar que o homem exercia seu poderio e a mulher cuidava da prole (KOLLER, 2006, s.p).

Contudo, esse cenário no decorrer dos anos sofreu forte modificação no que diz respeito à ideia do matrimônio. Pode-se dizer que ao longo do século XX a família brasileira passou por fortes transformações na seara jurídica, deixando cada vez mais de lado a ideia de família patriarcal, passando a ser denominada família plural, fundada no amor e no afeto (ANDRADE, 2012, s.p).

A Constituição brasileira de 1934 estabelecia expressamente que o casamento era indissolúvel, e isso permaneceu nas constituições de 1937, 1946 e 1967 (FIGUEIREDO, 2013, p.66). Desse modo, quem se casava nessa época estava eternamente ligado ao seu parceiro através do vínculo do casamento, mesmo existindo o desquite. O desquite funcionava como mero conservadorismo injustificado,

em razão do vínculo do instituto do casamento ainda ser mantido, através da proibição da pessoa desquitada casar-se novamente (FIGUEIREDO, 2013, p. 67). Essa situação só veio a mudar no Brasil em 1977 através da Emenda Constitucional n° 9.

Sobre as principais disposições legais ao longo dos últimos quarenta anos, em relação ao instituto do Divórcio, Pablo Stolze Galiao e Rodolfo Pamplona Filho (2017) fazem um resumo dispendo sobre as principais fases da evolução histórica do instituto, sendo assim,

- Até quase o final da década de 1970 ainda não havia divórcio no Brasil e, portanto, o casamento era indissolúvel, figurando apenas o desquite- que impossibilitava a formação de novos matrimônios e gerava famílias à margem da lei, altamente rejeitadas pela sociedade;
- Em 1977, o divórcio foi introduzido no país mediante o requisito prévio e imprescindível da separação judicial;
- A partir da Constituição Federal de 1988, houve a ampliação da possibilidade de divórcio, que passou a ocorrer tanto pela conversão da separação judicial, quanto pelo divórcio direto;
- Após a emenda Constitucional n.66 de 2010, o divórcio consagrou-se no Brasil como um direito mais eficaz e menos burocrático em respeito ao princípio da dignidade humana, atendendo aos anseios da sociedade e com base na liberdade e na autonomia da vontade (FIGUEIREDO, 2013, p. 70, *apud*, STOLZE, PAMPLONA, 2017, p. 530).

Nesse sentido, ressalta Mahuad (s.d, p.797) que o divórcio passou a ser mais recorrente no Brasil após a promulgação da Emenda Constitucional n°66/2010. A emenda visou facilitar o instituto do divórcio no Brasil, dispensando a necessidade da prévia separação judicial, para posteriormente decretar o divórcio, pondo fim ao sistema binário de divórcio até então vigorado no Brasil (MAHUAD, s.d, p.797).

O sistema binário de dissolução do casamento possui raízes e justificativas em uma moral, religiosa e social da não facilitação da extinção do casamento e da preservação da família, o que não mais se justifica em um Estado laico e democrático (RABELO, 2010, p.6).

Acerca disso, as mudanças significativas no direito de família no que se refere a maior facilidade em se estabelecer o divórcio está intimamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade privada, e visou pôr fim ao sistema patriarcal enraizado na sociedade (RABELO, 2010, p. 1).

Além da dissolução do sistema binário do instituto do divórcio, a emenda Constitucional n° 66/2010 trouxe uma importante inovação no que diz respeito a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal, exceto para responsabilidade civil por dano moral ou material (DIAS, 2009).

Essa facilitação e rapidez trouxeram mudanças significativas nos rompimentos conjugais pelos brasileiros (CAROLINE, POMPA, s.d, s.p). Em 2011, após a promulgação da emenda constitucional n° 66, o Brasil registrou a maior taxa de divórcios desde 1984, chegando a 351.153, um crescimento de 45,6% em relação a 2010, quando foram registrados 243.224 (IBDFAM, s.d, s.p).

Trazendo para o contexto atual, o Brasil O Brasil em 2018 registrou 373.216 divórcios, o que representa um aumento de 8,3% em relação a 2016 (344.526 divórcios). Os dados foram divulgados em dezembro de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme a pesquisa do IBGE a taxa geral de divórcio (número de divórcios em relação à população de 20 anos ou mais de idade) aumentou de 2,38 divórcios para cada mil pessoas, em 2016, para 2,48% em 2017 (IBGE, 2018).

Figueiredo (2013, p. 39) destaca que antes da dissolução do casamento, a guarda do filho menor é exercida por ambos os genitores, sendo este reflexo do poder familiar. Entretanto, quando há a dissolução do vínculo matrimonial, entra em discussão como ficará a guarda, ou se a mesma será exercida de forma compartilhada. Nesse sentido, acrescenta (DINIZ s.p, s.d, *apud*, FIGUEIREDO, 2013, p. 39), que o rompimento do vínculo matrimonial, não implica na cisão das obrigações dos pais, para com os filhos, e que estes, não devem se sentir como objeto de vingança no meio da relação conflituosa dos pais.

Sobre isso, Giddens (2002, p. 61, *apud*, RIBEIRO, 2014, p. 56) expõe que, o mundo está passando por diversas mudanças, mas nenhuma tem mais impacto que aquelas que ocorrem em nossa vida pessoal, sendo de grande relevância as mudanças no paradigma da sexualidade, nos relacionamentos, no casamento e na família. Nesse contexto contemporâneo de mudanças sociais, os temores acerca do divórcio sobre os filhos devem ser compreendidos (RIBEIRO, 2014, p. 57).

É nesse contexto de mudanças familiares através do divórcio ou das curtas relações vivenciadas na contemporaneidade, que surgem cada vez mais os casos de alienação parental nos lares brasileiros (Ribeiro, 2014, p. 57). O sociólogo Zygmunt Bauman interpreta todas essas mudanças familiares, como tempos de modernidade

líquida, aqui mais especificadamente definida por Bauman como sendo a “afetividade líquida” (PESSOA, 2018, p. 284).

Entretanto, muito embora esteja se falando sobre os casos de Alienação Parental na contemporaneidade, a Alienação parental não é um tema novo. Pode-se aqui, inclusive, acrescentar que o estudo da Síndrome da Alienação parental (SAP) na área da psiquiatria e psicologia, teve início nos anos 80, pelo pesquisador Richard Gardner (MORQUECHO, 2016, s.p).

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) tem como autor Richard Gardner, psiquiatra norte-americano estudioso da temática (SOUZA, *et al*, 2011, s.p). Entretanto, o Direito apenas recentemente assumiu o assunto como alvo de real preocupação. Assim, apenas em 2008 começou-se a debater o tema no Brasil como uma preocupação jurídica e somente no ano de 2010 foi sancionada a lei que ampara a vítima e pune o agente da Alienação Parental, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (ALMEIDA, *et al*, 2012, p. 473-474).

A diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Enquanto, a síndrome caracteriza nos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado (FONSECA, 2006, s.p).

Importante mencionar que “a denominação Síndrome não é usada na lei brasileira em virtude de não existir na Classificação Internacional de Doenças (CID) e também porque a lei não trata dos sintomas e efeitos da Alienação Parental” (MADELENO, 2017, s.p, *apud*, TORRES, 2018 s.p).

### **1.3 O DIVÓRCIO E SUAS INTERFACES: A GUARDA DOS FILHOS MENORES E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nesse contexto, em que é crescente o número de divórcio conjugal, a questão da guarda dos filhos demanda conflitos e abarca obstáculos. A sociedade emerge de um cenário em que naturalmente a posse do filho, em caso de separação, é atribuída à mãe, devido às questões históricas de que a figura paterna está mais relacionada a

matéria de ordem, subsídios e proteção à prole, e a figura materna é aquela associada quase que exclusivamente por gerar, ser mãe e cuidar do lar (MALUF, 2010, s.p).

O fato é que alguns fundamentos podem justificar a onipotência materna, pois ainda cultivamos a absoluta existência da mãe infinitamente boa, santa e virgem. Apesar das transformações em torno da questão de gênero, ela continua admirável, aos olhos da sociedade; se esforça para dar conta das suas atribuições diárias no cuidado da casa, da família, do trabalho externo, e inclusive é, por natureza, “ideal para procriar e cuidar”, pois é ela que gera e dá à luz (...) Existe uma construção naturalizada de comportamentos que devem ser exercidos pelos homens/pais e as mulheres/mães. Muitos dos conflitos entre os ex-cônjuges são decorrentes dos papéis atribuídos social e judicialmente, após uma separação (...) Pais têm enfrentado dificuldades para visitar seus filhos, após uma separação conjugal, principalmente quando a mãe é a guardiã, pois ela é quem toma a decisão de afastar ou unir o pai e os filhos (LEITE, 2010, p.3-4).

Assim sendo, no Brasil, ainda existe uma cultura forte de que a guarda, em caso de divórcio, é exercida pela mãe. Esse fato pode ser facilmente comprovado pela análise dos gráficos e tabelas anexas abaixo, extraídas do último censo do IBGE em 2010 (LEITE, 2010, p.2).

**Figura 1 – Divorcio e o responsável pela guarda dos filhos menores de idade – Brasil**



Fonte: IBGE 2010.

Entretanto, como mencionado, a estrutura familiar tem sofrido significativas mudanças; é cada vez mais recorrente os pais estarem buscando judicialmente a guarda dos filhos. Dessa forma, muitas vezes, passa a surgir disputas entre os genitores, podendo ter como consequência a implementação da Alienação Parental naquele lar que já sofre por uma dissolução conjugal (PINHO, 2016, s.p).

Na perspectiva de Guilhermano (2018, p. 2-4), em decorrência da mudança de estrutura familiar, intensificada nos últimos vinte anos, houve um considerável

aumento no número de divórcios e um conseqüente crescimento na disputa da guarda dos filhos. Aponta ainda que, a Alienação Parental sempre ocorreu, porém, com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se mais comum (GUILHERMANO, 2018, p. 2-4).

Marcos Duarte leciona que a síndrome da alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimizandando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor guardião (CARVALHO, 2018, p. 534).

De acordo com Souza (2011, p.2), a Alienação Parental começou a ser mais frequente no Brasil em decorrência da intensificação das estruturas de convivência familiar. Os laços de convivência entre pais e filhos passou a ser mais frequente. Dessa forma, quando ocorre a separação dos genitores, origina entre eles uma disputa pela guarda dos filhos (CHAVES, 2008, s.p).

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo (ALMEIDA, 2010, p. 8, *apud*, GUILHERMANDO, 2018, p. 4.)

Em razão de todo o conflito envolvendo a guarda do menor quando exercida unilateralmente por um dos genitores, o judiciário tem entendido como um caminho de solução, conceder a guarda compartilhada nos casos de divórcio (NUNEZ, 2013, s.p). Esse contexto pode ser observado através do aumento dos registros de guarda compartilhada no Brasil entre os anos de 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as Estatísticas do Registro Civil, do IBGE (TALLMANN, *et al*, 2019, s.p).

A guarda compartilhada, ou por assim dizer, guarda conjunta, destina-se a diminuir a distância da criança ou do adolescente do pai ou da mãe que não compartilha do mesmo lar, dividindo a responsabilidade da criança dos filhos ao mesmo tempo, e está previsto nos Arts. 1583 a 1.585 do CC (CARVALHO, 2018, p. 524).

O mesmo autor, ainda resume pontos positivos da guarda compartilhada, quais sejam: “Mantém os vínculos com ambos os pais, evita a síndrome da alienação parental, mantém os vínculos com a família, mantém as referências paterna e materna” (CARVALHO, 2018, p. 523). Nesse sentido, de que a guarda compartilhada torna-se o Instituto Jurídico mais viável ao interesse do menor, também entendem os tribunais,

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL.

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse *munus*.

- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. **Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.**

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

- Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.

- Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.

- Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (grifo nosso) (TJMJ, relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, **Data de Julgamento:** 30/07/2015 **Data da publicação da súmula:** 05/08/2015)

Muito embora a alienação parental possa ser praticada independente do regime de guarda escolhido, é importante considerar que na guarda unilateral, o menor passa

mais tempo com o genitor guardião, sendo assim, uma convivência não harmônica em conjunto à sentimentos de mágoas devido a separação, podem ser o elemento principal para a prática da alienação parental (LEMES, 2014, p. 36). Indo na contramão da guarda compartilhada, onde os deveres, obrigações e participações na vida do filho são partilhados entre os genitores, a guarda unilateral na visão de Abdab (2015, s.p) é um verdadeiro “estupro” psíquico e emocional na vida do menor, por acarretar a diminuição do convívio com o outro genitor que exerce o direito de visitação, principalmente quando há o exercício da Alienação Parental.

## **2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A TUTELA CONFERIDA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Atualmente, o Brasil adota a postura da proteção integral a crianças e aos adolescentes. Entretanto, durante a vigência do Código Penal do Império de 1830 as crianças eram consideradas “adultos em miniatura”, não tendo qualquer proteção especial conferida a elas (SILVEIRA, 2015, p.13-16). Posterior a essa fase imperial, o Brasil ingressou na fase tutelar. As crianças e adolescentes em risco, em “situação irregular” (“expostos, abandonados ou delinquentes”) eram recolhidos pelo Estado e encarcerados em instituições, sem se quer terem praticado algum delito. Essas instituições atuaram de forma “irregular, esparsa, desorganizada” (SILVEIRA, 2015, p. 13-16).

A tutela conferida as crianças e os adolescentes tiveram duas fases marcantes, denominadas: situação irregular e proteção integral. Como dito acima, na situação irregular a criança e o adolescente só eram notados quando estava oferecendo risco ao Estado e sociedade, seja por estar fora do seio familiar, ou pela prática de algum delito (VILAS BÔAS, 2011, s.p).

Já a segunda fase, denominada “proteção integral”, foi inserida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, em seu Art. 227, onde insere como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Entretanto, o Brasil se atrasou ao inserir essa proteção as crianças e adolescentes, visto que no plano internacional, a mesma já era prevista pela declaração dos Direitos da Criança, publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU (VILAS BÔAS, 2011, s.p).

O processo constituinte brasileiro, no que se refere a proteção conferida as crianças e aos adolescentes, teve como base a Declaração dos Direitos da criança no plano internacional, e serviu como instrumento para elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), implementado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (SILVEIRA, 2015, p. 28).

No Brasil, a superação do modelo tutelar se deve à adoção da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECRIAD), que, por sua vez, foi resultado da “ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da

constitucionalização do Direito Infanto-Juvenil no âmbito da Constituição democrática brasileira de 1988.” (SPOSATO, 2014, p. 88 *apud* SILVEIRA, 2015, p. 29).

Dessa forma, a nova doutrina, a “doutrina da proteção integral”, confere um novo “*status*” às crianças e aos adolescentes, passando agora, a serem sujeitos de direito, e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Em síntese, a doutrina da proteção integral baseia-se em três princípios: Criança e adolescente como titulares de direito; destinatários de absoluta prioridade; respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FERREIRA; DÓI, s.d, s.p).

A proteção integral atribui às crianças e aos adolescentes tratamentos diferenciados por serem desiguais com relação aos adultos, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, seus direitos fundamentais classificados como absolutos, enquanto que os direitos fundamentais do homem são relativos. Os direitos da criança e do adolescente abrangem todo o rol dos direitos humanos além dos direitos especiais que necessitam por serem detentores da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento (FONTOURA, 2011, p. 28).

A Constituição de 1988 apresentou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais. Acrescentou como dever da família, da sociedade e do Estado o assegurar, com prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo sujeitos de direitos que necessitam de cuidados especiais para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social (FONTOURA, 2011, p. 31).

Sendo estes direitos, alcançado somente através da garantia e proteção dos direitos à vida, à saúde, a educação, ao lazer, ao esporte, a cultura, a profissionalização, a convivência familiar e comunitária. Entretanto, apesar das inovações no âmbito legislativo, a proteção integral da criança e do adolescente não é aplicada de forma regular, tendo dificuldades quanto a sua aplicabilidade no que se diz respeito ao direito de convivência familiar em casos de alienação parental (FONTOURA, 2011, p. 31).

Uma das grandes questões doutrinárias e judiciárias em torno da conduta Alienação Parental, fixa-se em razão de sua conduta ferir o direito de convivência familiar. A incidência da alienação parental arranha o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência com a família de forma harmônica (FREITAS, 2019, s.p)

Para os juristas, a conduta fere o direito à convivência familiar, criando um problema que os instrumentos jurídicos atuais se mostram falíveis (ALMEIDA *et.al*, 2012, p. 474). Neste sentido, por ferir o direito à convivência familiar, pode-se dizer que a Alienação Parental é uma conduta negativa indo de modo oposto ao que assegura a doutrina da proteção integral (ROSSATO, 2018, p. 170)

## **2.1 O PAPEL DA SOCIEDADE, DA FAMÍLIA E DO ESTADO COMO GARANTIDORES DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Importante mencionar ainda que, a introdução da Doutrina da Proteção Integral, conferida a Criança e ao Adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro, se deu pelo artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e, posterior pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECRID) (BRASIL, Lei Federal nº 8.069 de 1990).

**Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a origem do Instituto da Proteção Integral, Farias e Souza (2019, p. 3) apostam que "há uma derivação no plano internacional, acerca da doutrina da Proteção Integral, da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989". Assegura-se, como bem mencionado acima, pela Constituição Federal, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que crianças e adolescentes são sujeitos detentores de Direitos Fundamentais.

E, acerca do exposto, Farias e Souza (2019, p.9) exploram que "o direito à convivência familiar está inserido no princípio da proteção integral, quando o direito não é observado passa a existir a necessidade de se ponderar, em cada caso

concreto, a melhor maneira para garantir a proteção da criança e adolescente em questão”.

Em síntese, segundo o princípio da proteção integral conferido a criança e ao adolescente, os mesmos devem gozar de condições prioritárias, não cabendo apenas ao Estado garantir seus direitos e destinar-lhes proteção, mas também à sociedade e à família. Sendo, dessa forma, sujeitos detentores de Direitos Fundamentais (COSTA, 2015, s.p).

(...) cada caso deve ser analisado com vistas a garantir o desenvolvimento sadio do menor, tanto psíquico quanto social, procurando-se sempre uma interpretação dirigida na aplicação do melhor interesse da população infanto-juvenil, que se encontra numa fase fundamental para a formação do indivíduo na sociedade (...)  
(COSTA, 2015, s.p).

Entretanto, essa proteção conferida à criança e ao adolescente nem sempre se fez realidade. Em se tratando da tutela constitucional, as crianças e os adolescentes não foram amparados desde a primeira Constituição. A constituição de 1824, não existia um amplo rol de direitos fundamentais às mulheres, negros, crianças, idosos e pessoas com deficiência. “A razão disso está associada aos influxos políticos, sociais e econômicos que moveram os interesses da elite brasileira à época que antecedeu a Constituição do Império” (LIMA; MENDES, s.d, p. 2).

Não é possível visualizar na constituição do Império de 1824 qualquer direito voltado à proteção da criança e do adolescente. Verifica-se, no art. 179 da Constituição Federal de 1824, a enumeração dos direitos dos cidadãos, no inciso XXXII do mesmo artigo, acha-se a única norma constitucional aplicável às crianças, ainda assim, de maneira superficial. “No Império brasileiro, a questão da proteção à criança passou despercebida, sem que houvesse qualquer tentativa de dar-lhe um maior amparo” (COELHO, 1988, p. 95).

Muito embora a Constituição imperial de 1824 não tivesse tratado dos direitos de crianças e adolescentes, as mudanças sociais foram caminhando em direção à necessidade de tutela desses sujeitos. Ainda em 1823, José Bonifácio, em representação à assembleia geral constituinte e legislativa sobre a escravidão, apresentou um projeto de emancipação gradual de escravos, no qual chagava a garantir certa assistência à infância e à maternidade (COSTA, 1998, p. 395).

Notório se faz perceber, que as crianças e os adolescentes no período do Brasil Colônia e o Brasil Império tinham pouca visibilidade. Imperada a ideia de que as crianças e os adolescentes deveriam ser recrutados para o trabalho, sendo essa uma visão para diminuir o problema de abandono de delinquência na infância e na adolescência (RIZZINI, 2010, p. 377)

Nesse viés, a Constituição Republicana de 1891, regularizou o trabalho infantil nas fábricas da capital federal, e estabeleceu 12 anos como idade mínima para o trabalho, sendo possível iniciá-lo a partir dos 8 anos como aprendiz (BONAVIDES; ANDRADE, 1990, p.321-325). A constituição de 1934 passou a fazer menção ao amparo a maternidade e a infância incumbindo aos três entes federados que adotassem medidas legislativas e administrativas no intuito de reduzir a mortalidade infantil, além de proteger a juventude contra exploração e abandono físico, moral e intelectual (BONAVIDES; ANDRADE, 1990, p. 321-325)

Por sua vez, a constituinte de 1946, em seu título V, traz os capítulos referente à tutela do direito social, econômico e familiar, que provêm do diploma de 1934. Entretanto, ainda não trouxe políticas diretamente voltada especificadamente para a proteção e o desenvolvimento da infância e juventude, a atenção a esses sujeitos se estabelecia por meio da atenção à família, educação e cultura (LIMA; MENDES, s.d, p.6-8).

Até a Constituição de 1969 a criança e ao adolescente não eram tratados como sujeito de pleno direito, e não era a eles dotado qualquer tratamento especial, criando, em razão disso a “teoria da situação irregular”, contida no código de menores. Entretanto, essa tendência de desamparo ao menor, foi rompida com a Constituição Federal de 1988, complementada com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) (COELHO, 1998, p. 94).

A proteção integral da criança e do adolescente passou a ser consagrada através da Constituição de 1988, no Art.227, e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 1990) (LIMA; MENDES, s.d, p.9). “A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no *status* de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, sendo certo que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento” (MULLER, 2020, s.p).

Dessa forma, sendo certo que há previsão constitucional e legal, sabe-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, sendo conferido proteção integral aos mesmos (MULLER,

2020, s.p). Todavia, Varalda (2020, s.p), aponta que, embora haja princípios à concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, há uma distorção entre a lei e a realidade.

O ECRAD, detalhou em seus dispositivos a doutrina da proteção integral, estabelecendo uma co-responsabilidade do Estado, sociedade e família no acatamento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (VARALDA, 2020, s.p). Dessa forma, a família, participa ativamente da proteção integral, sendo certo que é no âmbito familiar que a criança e o adolescente encontram abrigo necessário para todas as necessidades, presumindo-se que é no seio familiar que o menor se encontra verdadeiramente protegido, sendo assim, é na família que a criança entra em contato com o primeiro meio social de convivência (VARALDA, 2020, s.p).

O mesmo autor, ainda aponta que, o papel da sociedade na garantia da proteção integral conferida à criança e o adolescente, refere-se às pessoas que mesmo de longe, direta ou indiretamente contribuem para a formação, sendo certo que, a boa formação do menor interfere diretamente no futuro da sociedade (MENDES,2006 p.38). Sendo assim, “fica evidente, que todos dependem de muitos outros para sobreviver, e não há uma só pessoa que não receba muito, direta ou indiretamente, das demais, e as crianças e os adolescentes, sendo mais vulneráveis, são mais dependentes” (DALLARI, s.d, s.p, *apud*, MENDES (2006, p.39).

Rossato (2019, p.425) destaca que o Poder Público, na figura do Estado tem o dever fundamental de zelar pela integridade física da criança e do adolescente. Para Santos (s.d, s.p) *apud* Silveira (2015, p.17) o Estado atualmente tem o papel de regular o bem estar das crianças e dos adolescentes conforme o seu “melhor interesse”, garantindo a doutrina da proteção integral.

O Estado formulou um conjunto de órgãos e políticas para cuidar do bem-estar das crianças e adolescentes, como o estabelecimento da Política e do Sistema de Bem Estar do Menor, os juizados de menores, os centros das promotorias e curadorias dos menores, e estabeleceu parâmetros para a educação das crianças e adolescentes, inclusive dentro de casa Santos (s.d, s.p) *apud* Silveira (2015, p.17).

Sendo assim, a participação atuante do poder público, em todas as esferas, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, fornece condições para que os demais segmentos da sociedade, consigam, em conjunto, estabelecer o exercício de forma

eficaz, para que seja conduzido de maneira positiva a garantia da proteção integral prevista constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MENDES, 2006, p. 46).

## **2.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO CONFERIDO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

Conforme mencionado, é papel da família, do Estado e da Sociedade zelar pela garantia da proteção integral da criança e do adolescente, sendo certo, que será preservado o melhor interesse dos mesmos (ROSSATO, 2019, p. 420). Assim sendo, foi conferido também à sociedade e o Estado a responsabilidade pelas garantias dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (MENDES, 2006, p. 58).

“As mudanças na legislação, para tornar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos plenos, foram muitas. E aqui, cabe salientar o direito a convivência familiar, posto que a família possui um papel muito importante e relevante na formação da sociedade” (MACHADO, 2017, s.p). Para que as crianças e os adolescente consigam desfrutar da fase de desenvolvimento, é sensato que as mesmas permaneçam perto daqueles que possuem vínculo de afetividade e carinho, e cabe a família, o Estado e a sociedade proporcionar esse direito (PAGANINI, 2011, s.p).

Sendo assim, a doutrina da proteção integral, confere à criança e o adolescente, o “direito a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (MENDES, 2006, p. 6). O direito da criança e do adolescente considera os vínculos familiares uma condição da convivência, afirmando que os mesmos necessitam participar de uma rede afetiva para o seu desenvolvimento (BARBOSA, 2015).

A complexidade no tema, mencionada por Ebaid (2015, p. 676), fixa-se em questões que dizem respeito à proteção integral da criança e do adolescente, visto que há uma eminente violação à doutrina da proteção integral, no que se refere a efetivação dos direitos fundamentais, infringindo o direito à convivência familiar (EBAID, 2015, p. 676).

A convivência familiar e comunitária é um direito assegurado a toda criança e adolescente, sendo figurado que os mesmos tem o direito de ser criado e educado no

seio de sua família original, e excepcionalmente, em família substituta, conforme menciona o Art. 19 do ECRIAD (PAGANINI, 2011, s.p).

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Neste viés, Kreuz (2012) completa que o direito a convivência familiar é compreendido em sentido amplo, pois, é a relação entre os filhos com os pais e com os demais entes familiares, chamada de família extensa. Isto decorre devido às diversas instituições familiares que se instalaram na sociedade, bem como, diante o surgimento da dissolução conjugal. Entretanto, embora o direito a convivência familiar da criança e do adolescente seja assegurado pela Constituição Federal de 1988, o mesmo é muitas vezes violado, por práticas de alienação parental (BUESE; ROSSETO, 2016, s.p).

Perez (2010) *apud* Buese; Rosseto (2016, s.p) salienta que “a alienação parental, viola expressamente o direito constitucional a convivência familiar sadia, bem como, infringe outros direitos, por se mostrar um ato de violência e crueldade para com o infante.” E é nesse contexto, de separação conjugal, onde, geralmente, o menor reside apenas com um dos genitores, o chamado genitor guardião, que surge a violação do direito de convivência familiar, na hipótese de ocorrer a Alienação Parental (COSTA, 2015, s.p).

### **2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE DESCONFIGURAR A PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS**

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes é disciplinada pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) (BRASIL, ECRIAD, 1990). De forma oposta ao Código de Menores (Lei 6.697 de 1979), revogado pelo Art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069 de 1990 tem objetivo de disciplinar a proteção integral, responsabilizando os pais ou responsáveis por práticas irregulares na criação da criança e do adolescente (ELIAS, 2010, p. 12).

A doutrina da proteção integral conferida a criança e ao adolescente foi introduzida no ordenamento jurídico através do artigo 227 da Constituição Federal,

que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (FERREIRA; DÓI, s.d, s.p).

Além disso, a Lei 8.069 de 1990, regularizou a proteção integral conferida as crianças e aos adolescentes, já conduzidos pela Constituição Federal (FERREIRA; DÓI, s.d, s.p). Nesse sentido, os Arts. 3 e 4 do ECRID, disciplinam que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e dispõe que é dever da família, do Estado, da Comunidade e da sociedade em geral garantir esses direitos, considerando que as crianças e adolescentes são seres em formação, necessitando assim, de todo o amparo (BRASIL, 1990).

Ainda sobre a origem do Instituto da Proteção Integral, Farias; Souza (2019, p. 3) apostam que "há uma derivação no plano internacional, acerca da doutrina da Proteção Integral, da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989".

Rossato (2018, p. 170) acrescenta que a proteção integral não constitui como uma mera proteção a todo custo, e sim como uma garantia para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantido e que exista políticas públicas para garanti-los (ROSSATO, 2018, p.170). Desse modo, a família, a sociedade e Estado devem engajar-se para dar voz, e proteger os interesses das crianças e adolescentes (PINHO, 2016, s.p).

Expõe Rossato (2018, p. 170) que "a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos". Nesse sentido, Figueiredo (2013, p.45), explana que a Alienação Parental, gera uma situação familiar em que o menor é afastado do convívio daquele que a pratica. Dessa forma, acaba gerando, uma situação de rompimento com a doutrina da proteção integral, visto que está se destina a resguardar o indivíduo- criança e adolescente, que não consegue ou que ainda não pode defender seus direitos (FIGUEIREDO, 2013, p. 46).

Entretanto os princípios e os direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente podem ser violados ou ameaçados no seio familiar. O problema se destaca no momento em que o afeto se esvanece e os casais optam pelo fim da união (AMATO, 2013, s.p). É neste contexto, geralmente de rompimento da união dos casais, que surgem os maiores conflitos, principalmente quando o casal tem filhos, pois, além de separações conjugais serem sempre dolorosas as partes, haverá que se discutir a questão da guarda. Nesse contexto, poderá ser implementada a alienação parental naquele lar, infligindo a proteção integral conferida às crianças a aos adolescentes (AMATO, 2013, s.p).

Assim, como bem pontua Figueiredo (2013, p. 47), o fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura familiar e, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores, geralmente, há um afastamento do menor da convivência com o outro genitor”.

Essa violação mencionada, fixa-se no não cumprimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente os direitos de convivência familiar, à sua saúde (psíquica), o direito de respeito, os princípios da proteção da infância e adolescência, e a paternidade responsável, a absoluta prioridade e o melhor interesse do menor (AMATO, 2013, s.p).

Nesse sentido, visando coibir a ameaça ou violação dos princípios constitucionais e direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente, foi promulgada a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

A lei possui como objetivo regulamentar de forma que o menor não sofra restrições de contato familiar, em razão da pratica da Alienação em seu lar, onde deve ser mantida todas as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, visto que as crianças e os adolescentes são vulneráveis, e necessitam de cuidados especiais, de modo a garantir o seu melhor interesse. (AMATO, 2013, s.p). O melhor interesse da criança e do adolescente, permite o pleno desenvolvimento de sua personalidade, podendo solucionar problemas advindos de uma complexa relação familiar (ALVES, 2015, s.p).

### **3. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

A conduta da Alienação Parental não é algo novo, por mais que a Lei Brasileira que discipline o assunto seja nova, em relação aos demais instrumentos legais. Em 15 de julho de 2009, foi promulgado o projeto de Lei nº 4053/08 que posteriormente foi transformado na lei ordinária 12.318/2010- Lei da Alienação Parental (GALVÃO; SILVA, 2019, s.p). A Lei da Alienação Parental foi promulgada em 26 de agosto de 2010, e surgiu em um cenário em que houve a necessidade da intervenção estatal, para garantir as crianças e aos adolescentes uma convivência pacífica e harmoniosa com ambos os genitores (VILELA, 2020, s.p).

Assim, pode-se afirmar que por mais que a lei seja nova, desde a década de 60 há registros de processos que envolviam casos de Alienação Parental. Entretanto, até antes da promulgação da Lei os casos em que ocorria distanciamento do filho em relação a um dos genitores não era chamado de Alienação Parental (VILELA, 2020, s.p). “Antes da lei, os atos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio. Com a lei em ação, os magistrados e a população em geral tiveram uma conscientização desse problema” (IBDFAM, 2020, s.p).

No Brasil, antes da promulgação da Lei de Alienação Parental, era usual o julgador ignorar os efeitos psíquicos provenientes do afastamento do filho com um dos seus genitores (VILELA, 2020, s.p). O tema da Alienação Parental no Brasil começou a ser mais frequentemente debatido por diversas áreas, quase que simultâneo à Europa, no ano de 2002. Entretanto, foi no ano de 2006 que o tema passou a ser matérias de discussão nos Tribunais Pátrios (PINHO, 2009, s.p).

No entanto, a lei da Alienação Parental completou seus 10 (dez) anos em 26 de agosto de 2020. E nesse contexto em que a lei comemora sua primeira década, juristas e doutrinadores da área discutem sobre a efetivação da proteção conferida pela lei (IBDFAM, 2020, s.p). Acredita-se que a lei, estaria conferindo desproteção às vítimas, especialmente crianças e adolescentes que vivem contexto de abuso sexual em seus lares (VILELA, 2020, s.p).

Ocorre que, em alguns casos, processos de Alienação Parental podem ser litigados de má fé (MARTINES, 2016, s.p). Acredita-se que a Lei da Alienação Parental pode estar sendo utilizada de forma desvirtuosa. Nesse sentido, quando a Lei

completou seus 9 (nove anos) tramitou no Senado o projeto de Lei que visou a revogação da lei da Alienação Parental. Esse projeto foi impulsionado depois de investigações lideradas pela CPI que investigou maus tratos a crianças e adolescentes no país, além de disposição na mídia de matérias que traziam casos concretos de casos de falsa acusação pelo genitor abusador (MARTINES, 2006, s.p).

O CONANDA (Conselho Nacional das Crianças e Adolescentes) acredita que há fortes violações dos direitos das crianças e dos adolescentes presentes em alguns artigos específicos da lei, quais sejam: Art. 2º, VI, Art.5º, 6º e 7º (TV. SENADO, 2020, s.p). Nesse contexto, acredita-se que a lei estaria favorecendo a não denuncia de abuso sexual, em razão do medo de haver reversão da guarda ou sofrer acusação de Alienação Parental, sendo um instrumento para favorecer o abusador (TV SENADO, 2020, s.p), em razão do previsto nos Artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010, Lei da Alienação Parental).

“Os pedidos de revogação da Lei da Alienação Parental são motivados pelos casos nos quais pais ou mães acabam perdendo a guarda por denunciarem o outro genitor por abusos ou outras formas de violência que, mais tarde, não se pode comprovar” (AGÊNCIA SENADO, 2020, s.p). Entretanto, parte dos juristas que defendem pela não revogação da Lei, acreditam que, a má aplicação não envolve um problema legislativo, e, sim, um problema de falta de especificações técnicas. Portanto, uma equipe multidisciplinar para lidar com os processos mais complexos do Direito de família, incluindo aqui, os processos de Alienação Parental (MACEDO; SCHMITT, 2012, p. 20).

### **3.1 O CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI 12. 318/2010**

O advento do divórcio, e sua maior flexibilidade por meio de normas menos burocráticas, contribuíram para o surgimento de novos tipos de família, como já abordado, predispondo conflitos familiares motivados por sentimentos diversos, tais como “rejeição, perda, inconformismo, dentre outros” (SOARES, s.d, p. 47). A Alienação parental surge em um contexto de disputa pela guarda dos filhos. Disputa essa, geralmente intensificada em razão da separação conjugal com a junção dos sentimentos pontuados acima por Soares (ROSSATO, 2018, p. 200).

Nas famílias brasileiras muitos pais acabaram sendo desencorajados de cuidar dos filhos por suas esposas ou companheiras, por acreditar que eles não possuem as habilidades para o cuidado, tendo uma participação apenas como colaborador. Entretanto, essa não é uma realidade vista apenas no Brasil, na França e na Grécia a função dos pais/homens é simplesmente a de provedor, sendo um ator coadjuvante no contexto da educação de seu filho (FURLAN; GOMES, 2018, p. 311).

A consequência disso, é que a grande maioria das mães que se divorciam, acham que os filhos têm que ficar sob sua guarda, e acabam por não aceitar partilhar da criação e cuidado com os pais, tendo uma grande relutância no que se refere à guarda compartilhada, criando, inclusive, barreiras para que o judiciário não a aplique, implementando falsas acusações de que o pai cometeu algum tipo de abuso sexual ou agrediu o filho (FURLAN; GOMES, 2018, p. 312). “Muitas mães se vingam e encontram uma forma de afastar o pai alegando abusos sexuais ou que o mesmo é

usuário de substâncias que possam mudar o comportamento como uso de drogas e o alcoolismo.” (SOUZA, 2018, p. 23)

Com o divórcio e a nova conjuntura familiar proporcionada por mudanças sociais e legislativas, são muitos os casos em que os genitores são privados da companhia dos filhos. Ficando estes, aos cuidados de um dos genitores, ou até mesmo de avós e outros membros da família, em que, como guardião, poderá privar o alienado de seu convívio familiar (SOUZA, 2018, p. 11).

Assim, como bem pontua Figueiredo (2013, p. 47), o fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura familiar e, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores, geralmente, há um afastamento do menor da convivência com o outro genitor”. Nesse contexto, é possível verificar que a maioria dos casos de Alienação Parental ocorre dessa relação estremecida na família, geralmente em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável, atrelada a fatores pessoais, por muitas vezes não saberem lidar com a separação (GALVÃO, 2019, s.p).

Assim, a Lei 12.218/2010, foi proposta em 07 de outubro de 2008, pelo deputado Régis de Oliveira, e entrou em vigor em 26 de agosto de 2010, no contexto da necessidade da prática da Alienação parental ser reprimida pelo Estado, visto que este é um dos garantidores da proteção Integral conferida à criança e ao adolescente (SOUZA, 2018, p. 24). A Alienação Parental, sempre existiu na sociedade, mas antes da Lei 12.218/2010, Lei da Alienação Parental, não existia uma proteção legal específica, deixando uma lacuna no ordenamento, quando do assunto. Anterior à Lei, existia uma previsão não específica no código civil que possibilitava a sua proteção por meio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que praticava atos contrários à moral e aos bons costumes ou a pratica de atos reiterados referentes à falta de dever inerente ao poder familiar (Art. 1638 c/c 1.637 CC) (FIGUEIREDO, 2013, p. 44)

Diante da necessidade de regulamentação específica do tema na área jurídica, até então quase inexplorada pelos doutrinadores e juristas, surgiu a iminente necessidade da criação de um dispositivo legal capaz de punir e dar o respaldo legal necessário ao menor, vítima da Alienação Parental, considerando também que a lei veio para adaptar o ordenamento jurídico a uma nova realidade social, diante de um contexto da ocorrência de aumento de falsas denúncias de abusos (MARTINS, 2019, p. 46), Nesse contexto, e considerando os casos crescentes de Alienação Parental no Brasil, foi sancionada a Lei 12.318/2010 (FIGUEIREDO, 2013, p. 45). O dispositivo

legal traz em seu texto, previsto pelo art. 2º da lei, a conceituação da conduta da alienação parental, qual seja:

Artigo 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança sob sua guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção deste (BRASIL, 2010).

O legislador pátrio, por meio da Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, traz o conceito de atos de “alienação parental”, “para aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar o genitor”, e além de prevê quais as condutas da Alienação Parental, a Lei também regula as regras de atuação do judiciário, em caso de ser constatado a alienação parental (VILELA, 2020, s.p).

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental originou da necessidade em caráter emergencial, de conferir poderes maiores aos juízes, visando preservar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conferidos pela proteção integral (SOARES, s.d, p. 50). A lei da Alienação Parental, foi promulgada em razão da necessidade social de garantir e preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atribuindo ao Judiciário o dever de protegê-los dos abusos cometidos por seus próprios responsáveis (BOSSOLANE, 2012, s.p).

A lei da Alienação Parental foi promulgada em 2010, sendo assim, é uma lei nova, tendo ainda poucos casos em comparação às outras leis mais antigas. Assim sendo, nos Tribunais ainda é um assunto em debate, no que se refere a efetivação da lei e seu entendimento perante aos membros do sistema judiciário e a população. Entretanto, na medida em que há mais casos recorrentes, há grandes debates, e é bastante frequente nos casos de família no Poder Judiciário (SOUZA, 2020, s.p).

### **3.2. PROTEÇÃO OU DESPROTEÇÃO? AS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA LEI QUE DISCIPLINA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL**

Secco (2009, s.p) citado por Martins (2019, p. 46) considera que “o direito não é uma ciência jurídica absoluta e exata, pelo contrário, é dinâmica e busca a adaptação às mudanças ocorridas na sociedade. Em virtude dessas novas situações,

surge a necessidade do nascimento de novas leis com intuito de regradar estas condutas”.

Foi nesse sentido, que se deu a promulgação da Lei da Alienação Parental no ano de 2010; considerando o aumento dos casos de divórcio, a mudança da estrutura familiar e a dificuldade social na adaptação à essas mudanças no contexto de ruptura familiar em que envolve um filho menor e a prática da alienação parental, considerando desde a implementação de falsas memória e afastamento de um dos genitores, até a conduta de falta acusação de abuso sexual (ALMEIDA, 2010, p. 103).

Entretanto, considerando o decurso de tempo de 10 (dez) anos desde a promulgação da Lei, há de se considerar se atualmente a mesma confere proteção ou desproteção às partes envolvidas:

a análise se dá diante da necessidade de se verificar se ela continua sendo capaz de solucionar os novos conflitos familiares que têm surgido, ainda garantindo a proteção das crianças e adolescentes, ou se sua finalidade tem sido em alguns casos deturpada e a lei utilizada como subterfúgio para encobrir abusos (MARTINS, 2019, p. 50).

E é nesse contexto que o legislativo trouxe uma série de projetos de Lei, que visa alterar dispositivos presentes na Lei da Alienação Parental; a exemplo, o PL 10712/18, PL 10872/2018 e PL 10.402/2018 e 5.030/2019, “A preocupação é que a lei acolha denúncias de alienação parental feitas por abusadores ou quem comete violência doméstica” (AGENCIA SENADO, 2019, s.p). Considerando a polêmica em torno da Lei da Alienação Parental, foram reunidos diversos pontos de vista:

Para o ex-senador Magno Malta, a lei desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais quando garante o direito a pais abusadores de ter acesso irrestrito aos filhos. Numa audiência em junho na comissão o tema causou discórdia entre especialistas. Representante do Movimento Pró-Vida, o advogado Felício Alonso afirmou que a LAP é inconstitucional e foi feita “para defender os pedófilos”. A conselheira titular do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (Conanda), Iolete Ribeiro da Silva, criticou a falta de uma definição científica da síndrome da alienação parental. Para o Conanda, a ideia de guarda compartilhada já seria suficiente para assegurar o convívio com pai e mãe, enquanto a LAP se mostra “inoportuna” e violadora dos direitos dos menores (AGENCIA SENADO, 2020, s.p).

Os projetos de lei começaram a ser discutidos em razão de uma matéria exibida pela Rede Globo de Televisão, através do Fantástico, no ano de 2018, e

impulsionados também pela CPI de maus tratos às crianças e adolescentes (AGÊNCIA SENADO, 2020, s.p). A matéria presidida pelo Fantástico, trazia o relato de ocorrência de casos de pais acusados de abusarem sexualmente de filhos menores de idade, que estariam se valendo da lei da alienação parental para conseguir judicialmente a inversão ou alteração da guarda dos filhos antes do término do inquérito policial (GLOGO PLAY, 2018, s.p).

Há uma indagação, por parte do legislativo e judiciário, se as sanções previstas no artigo 6º, incisos V e VII da Lei nº 12.318/2010, quando aplicadas sem critério e sem precaução, acabam por externar um caráter contraditório ao punir o suposto alienador com o seu afastamento da criança, privando a criança do convívio com o genitor, e além do risco de haver, no caso de uma decisão equivocada, a concessão da guarda ao genitor abusador ou causador de maus tratos (MARTINS, 2019, p. 99), conforme se verifica pela redação dos incisos, há controvérsia, pois, a lei, ou tira por completo o poder familiar, ou aproxima, através da guarda compartilhada, ou inversão da guarda, o genitor que pode ser de fato autor de abusos sexuais ou violência doméstica:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Os membros do judiciário acreditam que a Lei da Alienação Parental necessita de mudanças em seu texto, devido a mesma facilitar o que a própria lei proíbe no que se refere as falsas acusações de abuso sexual. A matéria exibida pelo Fantástico (Emissora Rede Globo), no ano de 2018, intitulada como “Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho”, apresentou casos reais em que a Lei da Alienação Parental facilitou que pais abusadores alcançassem a guarda dos filhos, acusando a genitora que fez a denúncia, pela prática da Alienação Parental (GLOBLO PLAY, 2018).

Ou seja, em razão do texto legal da Lei da Alienação Parental, especialmente, em seu Art. 2º, parágrafo VI, mães que denunciam os pais por abuso sexual dos filhos

são surpreendidas inúmeras vezes pelo pedido de guarda do genitor abusador, que acabam conseguindo a guarda através da alegação de que a genitora estaria praticando a alienação parental, nos moldes do artigo mencionado; segue redação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

E nesse viés, após a reportagem transmitida em rede nacional, com depoimentos de mães que tiveram a guarda de seus filhos invertida para o genitor abusador, o legislativo passou a discutir sobre a efetividade quanto a proteção conferida pela Lei da Alienação Parental. Dessa forma, projetos de leis começaram a ser discutidos, dividindo a opinião dos estudiosos da área a respeito de uma possível revogação total da lei, ou de uma possível alteração nos artigos 2º IV, Art 5º, 6º e 7º que tratam da punição, visando atender à necessidade social atual (MARTINS, 2019, p. 88)

A justificativa dos projetos de lei mencionados, centra-se em propor alterações que objetivam dificultar a ocorrência de situações em que crianças e adolescentes são entregues aos cuidados de seus abusadores, por meio de má aplicação da Lei da Alienação Parental (MARTINS, 2019, p. 87). Entretanto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posicionou contra os projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Seguridade Social e Família. Os projetos de lei em questão são: PL nº 10.712/2018, que foi desapensado do PL nº 10.182/2018, e agora serão analisados separadamente, e o PL nº 10.402/2018.

Em resumo, o PL nº 10.182/2018 e o PL nº 10.712/2018 se complementam, “ambos os projetos esclarecem que tanto a alienação parental quanta a falsa denúncia devem ser comprovadas, antes de proferida qualquer decisão pelo juiz, mesmo que cautelarmente” (MARTINS, 2019, p. 91). Nas imagens comparativas abaixo, é possível analisar as alterações previstas pelos projetos de Lei,

Figura 01: Alterações propostas pelo PL 10.182/2018

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 2º	<p>Art. 2º.....</p> <p>Parágrafo único. ....</p> <p>VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>Parágrafo único.....</p> <p>VI - apresentar denúncia <b>reconhecidamente falsa</b> contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;</p>
Art. 6º	<p>Art. 6º.....</p> <p>Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.</p>	<p>Art. 6º.....</p> <p>§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.</p> <p>§ 2º <b>Cumpra ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício de prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.</b></p>

Fonte: Martins (2019, p. 85)

Figura 02: Alterações propostas pelo PL nº 10.402/2018

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 2º	<p>Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.</p> <p>Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p> <p>VI - .....</p> <p>VII - .....</p> <p>§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior <b>só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído</b> em que foram investigados os sujeitos tratados no</p>

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - .....	mesmo inciso.
---	---------------

Fonte: Martins (2018, p. 90-91)

Por sua vez, o projeto de Lei nº 10.712/18 tem o mesmo objetivo dos outros projetos apresentados; visa atualizar a redação da Lei da Alienação Parental, com intenção de evitar possíveis casos como os noticiados na reportagem do Fantástico. Nesse sentido, trilhado o objetivo, o PL nº 10.712/2018 visa a alteração:

Alteramos a redação do parágrafo já existente no art. 4º (transformado em parágrafo 2º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à assecuração da visita assistida(...) Não menos importante é ter um prazo menor para a perícia psicológica e/ou biopsicossocial necessária para avaliação de medida assecuratória de inversão liminar da guarda, por se tratar de uma ação emergencial. A proposta é que, para estes casos haja diminuição do prazo de 90 (noventa) dias para 10 (dez) dias (...) Considerando a importância do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no caso de alienação parental, alteramos o seu status de opcional para obrigatório (...) Trouxemos também para a lei de alienação parental dispositivo já presente no ECA que autoriza a nomeação de perito pela autoridade judiciária para os casos em que não houver servidores públicos suficientes para cumprir esta função, nos termos já dispostos no Código Civil (...) oitiva da criança e do adolescente no caso de concessão de liminar em ação de suspensão do poder familiar, além de trazer para o ECA matéria só disposta do Código de Processo Penal sobre a comunicação dos fatos ao Ministério Público. Por fim, para atender à demanda de combate às falsas denúncias contra genitores alienados, incluímos parágrafo para deixar claro que quem falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa (CAMERA. LEG, PL 10.712/2018).

Em razão dessa problemática envolvendo falsas denúncias, em 2020 foi aprovado também mais um projeto de Lei envolvendo a Lei da Alienação Parental. A senadora Leila Barros foi autora do Projeto de numeração 5.030/2019. Ela acredita que uma punição mais severa a quem comete falsas denúncias de abuso sexual, poderia diminuir sua ocorrência. “Sua proposta prevê punição para a má-fé no uso da referida lei com o objetivo de praticar crimes contra a criança ou o adolescente, com multa e pena de reclusão de dois a oito anos, somados à pena pelo crime cometido”,

dessa forma, a autora acredita, que por medo da punição, a prática da Alienação Parental seria menos recorrente nos lares brasileiros (IBDFAM, 2020, s.p).

### **3.3 O DES(PREPARO) DO SISTEMA JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Além dos pontos descritos na sessão acima, que dizem respeito à desproteção conferida pela Lei da Alienação Parental, pode-se dizer que a má aplicação da lei tem forte influência também pela falta de preparo do judiciário em lidar com questões mais complexas do Direito de Família (ROSSATO, 2018, p.170). Na visão de Morquecho (2016, s.p), se mostra dificultosa a aplicação da Lei nº 12.318/2010 aos processos em trâmite no judiciário brasileiro. Apesar de que, como conceituado acima por Guilhermano (2018, p. 2), a Alienação parental não é um tema novo. Pode-se aqui, inclusive, acrescentar que o estudo da Síndrome da Alienação parental (SAP) na área da psiquiatria e psicologia, teve início nos anos 80 pelo pesquisador Richard Gardner (MORQUECHO, 2016, s.p).

A dificuldade na aplicação da Lei da Alienação Parental, mencionada por e Morquecho (2016, s.p), decorre de três aspectos, quais sejam: “novidade relativa do tema; falta de informação; dificuldade em promover a identificação do processo de alienação parental e receio/resistência dos profissionais em aplicar a lei” (MORQUECHO, 2016, s.p). Acrescenta, ainda, Figueiredo (2013, p.46) que, para o Judiciário, os casos em que envolvem Alienação Parental ainda são um obstáculo no Brasil, devido à falta de preparo e uma equipe multidisciplinar.

De acordo com Morquecho (2016, s.p), a falta uma equipe treinada e competente para lidar com os casos de Alienação Parental, representa uma falta de preparo do judiciário. No ramo da pesquisa, isso gera uma repetição maçante e não inovadora do tema pelos juristas e doutrinadores, tendo a forte tendência de repetir o que já fora explanado por outros autores. Acerca do papel do magistrado em julgar os casos, de acordo com a Lei 12.318/2010, Figueiredo expõe que,

(...) caberá ao magistrado agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de maneira a fazer emergir a verdade, o que, aliás, diga-se, no mais das vezes, é um trabalho árduo, de modo a coibir a prática do ato, restaurando a harmonia, propiciando o livre desenvolvimento

da personalidade da criança ou do jovem e até mesmo da família como um todo (FIGUEIREDO, 2013, p. 46).

Entretanto, é inviável que o magistrado haja sozinho diante de um processo envolvendo casos de Alienação Parental. “O magistrado, junto à equipe multidisciplinar, tem papel fundamental na investigação acerca da existência ou não de condutas alienadoras, e diante da caracterização de tal conduta” (MARTINS, 2019, p. 80). De acordo com o mesmo autor, uma criança quando precisa ser ouvida pelo judiciário, precisa de acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que é formada por assistentes sociais e psicólogos (MARTINS, 2019, p. 26).

Ainda nesse sentido, por se tratar de crianças ou adolescentes, é necessário um maior zelo e preparo por parte do judiciário, visando garantir que sejam ouvidos da melhor maneira, de modo a não causar mais danos para formação. Ainda complementa que há a necessidade da implementação de uma equipe formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais habilitados a emitir laudo técnico para a apreciação do judiciário, orientando a decisão do magistrado (MARTINS, 2019, p.27). Todo esse respeito e cuidado envolvendo processos que envolvem crianças e adolescentes, vítimas da Alienação Parental, baseia-se no direito fundamental de convivência familiar conferindo aos mesmos diante da necessidade em se preservar a proteção integral (FERREIRA, 2015, p. 33).

O Código de Processo Civil em seu Art. 694, em seu capítulo X, prevê a possibilidade dessa interdisciplinaridade, podendo inclusive o juiz suspender o processo, caso não haja parecer multidisciplinar (BRASIL, CPC, art. 694). Da mesma forma, o ECRID, disciplina nesse sentido sobre o parecer de uma equipe multidisciplinar, aqui especificadamente, nos casos em que há Alienação Parental. O Art. 161 do ECRID, prevê que a criança e a família, quando inserida no contexto de Alienação Parental, devem passar pelo parecer da equipe multidisciplinar, para só depois o juiz proferir a decisão (BRASIL, ECRID, 1990, Art. 161). Entretanto, todo esse preparo ainda se mostra uma realidade distante no Brasil, dificultando a aplicação da Lei da Alienação Parental (MORQUECHO, 2016, s.p)

Leite (2014, p. 7) citado por Souza (2018, p. 41) “entende que a partir do momento em que o judiciário aceita abrir espaço para a interdisciplinaridade acaba reconhecendo que o legislador não possui conhecimento suficiente para analisar e decidir sobre a alienação parental.” Entretanto, a grande complexibilidade em se lidar

com processos de Alienação Parental, é quando tem, principalmente, denúncia de Abuso sexual. Essa complexibilidade, garantida pelo Art. 5º da Lei da Alienação Parental. Diante disso, surge um grande impasse do judiciário: como garantir a celeridade e estabelecer o julgamento baseado nos pareceres das equipes multidisciplinares (ASSIS, 2018, s.p).

Analisar um processo de alienação não é fácil, principalmente quando há alegações de abuso sexual. Dias<sup>62</sup> aponta para a complexidade de se lidar com uma denúncia de abuso sexual quando reflete que a partir do momento que a denúncia chega ao judiciário a situação fica mais delicada. O magistrado de imediato deverá tomar uma atitude, porém fica o impasse por não saber até que ponto a denúncia é verdadeira. Poderá ser uma acusação falsa com o intuito real de afastar do infante seu genitor e destruir assim uma relação de convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou mal algum, causando um trauma que poderá ser irreversível (DIAS, 2011, p. 463, apud, SOUZA, 2018, p. 43).

O centro de toda dificuldade em um julgamento justo e célere, é que o magistrado, quem carrega o dever de tomar imediatamente uma atitude e, ao mesmo tempo, depara-se com o receio de que uma denúncia de abuso sexual ou violência possa não ser verdadeira. Há uma grande preocupação com a criança, pois nessas hipóteses a criança fica exposta a um trauma, e além disso, também pode ficar privada do convívio com o genitor, sem ele lhe ter causado mal algum (ASSIS, 2018, s.p). Essa hipótese de distanciamento se justifica pela punição conferida, se constatada a prática da Alienação Parental, conferidos pelo Art. 6º e 7º da Lei (BRASIL, Lei da Alienação Parental).

Os artigos 5º e 6º da Lei da Alienação Parental disciplinam no sentido de apontar a obrigatoriedade de perícias em processos judiciais, para que sejam alcançadas decisões mais certas em processos de Alienação Parental (BRASIL, 2010) Existem falhas no sistema judiciário também em relação à realização das perícias judiciais. Aponta Felipe; Migalhas (2019, s.p) apud Pereira (2019, s.p) que há poucos profissionais no judiciário para fazerem perícias em crianças, e os que têm, estão desmotivados pelo excesso de trabalho.

Haja vista que as consequências da Alienação Parental para a criança podem ser gravíssimas, principalmente na ocorrência de uma falsa denúncia (MACEDO; SCHMITT, 2012, p. 20), aponta para a necessidade do aprimoramento técnico dos

operadores do direito, por meio de estudo e troca de conhecimento com outros profissionais, pois há necessidade de dedicação aos casos de Alienação Parental.

## 4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO UM POSSÍVEL MECANISMO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Mediação vem do latim *mediare*, que significa intervir (FERREIRA, 2013, s.p). A mediação é um mecanismo utilizado pela sociedade desde os tempos passados, em que não consistia de uma prática meramente judicial, e sim social, tendo, inclusive, relatos de seu uso há cerca de 3.000 a.C, na Grécia, no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia (AMORIM, s.d, p. 2). A mediação brasileira de construiu a partir da distinção com a conciliação e a arbitragem. Sendo assim, mediação, conciliação e arbitragem constituem-se como os chamados “métodos alternativos de solução de conflitos”. (LEITE, 2016, s.p).

No ordenamento jurídico brasileiro a mediação passou a ser inserida pela interdisciplinaridade e foi alimentada pela via principiológica (LEITE, 2016, s.p). Trata-se da inserção no ordenamento jurídico de uma nova fase, em que, busca-se solucionar os litígios de maneira consensual, e evitar o abarrotamento do sistema judiciário por processos que, não necessariamente precisam ser sentenciados por um magistrado. Trata-se da substituição da cultura da sentença, pela cultura da pacificidade (PINHO, RAMALHO, 2017, p. 5).

É a necessidade de que, o Estado Democrático de Direito, instigue a utilização de formas de resolução consensual de conflitos, visando superar o modelo judicial tradicional. Nesse viés, o legislativo, juntamente ao CNJ e demais órgãos da advocacia, bem como juristas, doutrinadores e estudiosos da área, disciplinaram no sentido, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, no intuito de fortalecimento dos métodos consensuais de conflitos (SUTER, CACHAPUZ, 2017, p. 237).

A mediação é disciplinada pelos princípios da “imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia de vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé” (CABRAL, 2017, p. 355). Ela tem objetivo, atingir o consensualismo nos litígios em que envolvem direitos disponíveis e os direitos indisponíveis que admitem transação, e consiste como um processo em que os próprios litigantes, auxiliados de um terceiro imparcial, buscam a solução de um conflito (CABRAS, 2017, p. 355).

Sabe-se que o Direito de Família envolve uma complexibilidade por buscar soluções a questões que vão além do cunho jurídico, especialmente os processos em que envolve crianças e adolescentes, como a exemplo, processos de alienação parental (SANTIAGO, 2015, s.p). Nesse viés, como já abordado, a família é uma entidade que exerce forte influência na formação da criança e do adolescente (LEMOS, MADRID, s.d, p. 8)

Por esse motivo, é direito fundamental da criança e do adolescente crescer no seio de sua família, de forma sólida e satisfatória ao seu desenvolvimento. Sendo assim, o direito a convivência familiar constitui-se como direito fundamental da criança e do adolescente, de modo que o seu não exercício, confere grave violação aos direitos conferidos aos mesmos (COSTA, 2015, s.p).

Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental (FIGUEIREDO, 2014, p. 54).

Assim sendo, visando que o menor não seja sacrificado pelo distanciamento com um dos genitores, em exercício da Alienação Parental, tem-se a mediação familiar como uma forma eficiente de melhorar a comunicação entre os genitores, harmonizar os conflitos e possibilitar a convivência saudável entre todos os integrantes da família, visando o melhor interesse e a garantia do direito à convivência familiar (SANTIAGO, 2015, s.p)

#### **4.1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

A mediação não é algo novo na sociedade. Trata-se de uma atividade humana que existe desde os primórdios da sociedade, presentes em costumes ou nas religiões, traduzindo-se cada vez mais como uma prática social (LEITE, 2016, s.p). Alguns estudiosos apontam a origem da mediação na Bíblia. Mas seu conhecimento foi difundido há centenas de anos na China e no Japão, como forma primária de resolução de conflitos- era considerada a primeira escolha em um conflito (FARLECK; TARTUCE, s.d, p.4).

Dessarte, a prática da mediação está em crescimento em diversas áreas, tendo um considerável destaque no direito brasileiro, devido a sua recepção na legislação pátria pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (FARLECK; TARTUCE, s.d, p. 7). A legislação brasileira trata da mediação desde os anos 90, entretanto, de maneira limitada, apenas na área trabalhista. Entretanto, apesar de sua baixa aplicabilidade na legislação, a mediação, ainda na década de 90, começou a ser sentida por força de diversas contribuições doutrinárias (FARLECK; TARTUCE, s.d, p.10).

Verçosa (2014, p.270) destaca que antes mesmo da edição da Resolução nº 125/2010, já se praticava o uso de mecanismos mais simples de solução de litígio no judiciário. Vários Estados estabeleceram programas nos Tribunais implementando o uso de meios alternativos de conflitos:

como exemplo, num período de cinco anos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região realizou 4.900 audiências de conciliação, resultando em 3.345 acordos. Foram realizados mutirões pelo Tribunal mencionado, como o previsto na Resolução nº 18/2005, principalmente com os processos do Sistema Financeiro da Habitação (VERÇOSA, 2014, p. 270).

A conciliação teve sua estrutura legal consolidada no CPC/73 e em leis especiais, entretanto, não havia ainda, uma positivação ideal em relação a mediação. No Brasil, houve autorização e incentivo aos meios alternativos de conflitos a partir da Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, que diz, que a Justiça deve ser ater à solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Complementando ainda, com o Art.4º, VII, da Constituição de 1988, que instituiu a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios que guia as relações internacionais (BRASIL, 1988). Ainda nesse sentido, o Art.5º, XXXV, da Constituição

de 1988 insere a conciliação e a mediação como mecanismos de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 trouxe a implementação do acesso à Justiça. E quanto a isso, doutrinadores e estudiosos da área dividem o acesso à justiça em três distintas fases: a primeira- que focava em meios para garantir o acesso à justiça aos pobres, a segunda- garantia a representação judicial dos interesses difusos/coletivos, e a terceira- visa a construção de um novo modelo jurídico, pautado na solução de conflitos pelos métodos alternativos (CAPELLETTI; GARTH, 1989, s.p, *apud*, BRITO, 2013, s.p).

Essa terceira fase, ainda em consolidação, busca implementar de vez os métodos de solução de conflitos na justiça brasileira, e tem como foco, o “obstáculo processual, ante a insuficiência do processo contencioso para dar uma solução eficaz ao problema.” (BRITO, 2013, s.p). Ainda nesse histórico, a conciliação e a mediação foi objeto do II pacto republicado, que foi assinado em 2009, pelos poderes da Federação, que insere como compromisso o de fortalecer e estimular a resolução de conflitos pelos meios autocompositivos, que visam uma maior pacificação dos litígios (CABRAL, 2017, p. 357).

Visando uma maior adequação dos Tribunais brasileiros ao uso dos meios alternativos de conflitos, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a resolução n° 125/10, posteriormente alterada pela Emenda n° 2 de 2016, que disciplina sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, além de estabelecer a criação de juízos de resolução de alternativa de conflitos, ou seja, órgãos que são especializados nos meios alternativos de conflito (CABRAL, 2017, p. 6).

A resolução 125 do CNJ veio para consagrar o modelo de resolução de conflitos. Os doutrinadores e estudiosos da área, são positivos quanto aos benefícios trazidos pela resolução. Acreditam ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação do judiciário com a população, influenciando no nível de satisfação dos mesmos frente ao sistema judiciário (BRITO, 2013, s.p). Nesse sentido, visando não a análise criteriosa da resolução, mas sim uma explanação geral, de modo a entender a sua relevância, Schroder; Paglione (s.d, p. 11), dispõe sobre as principais mudanças proporcionada pela resolução 125 do CNJ:

Compõe-se de 19 artigos que se distribuem em quatro capítulos. Os capítulos tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação. Como anexo a Resolução traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (SCHRODER; PAGLIONE, s.d, p. 11).

Em 2013, a resolução número 125 do CNJ foi alterada pela emenda 01 de 31 de janeiro, e em seguida, já na vigência do atual CPC, em março de 2016 foi aprovado pelo CNJ a emenda de número 02, conhecida como emenda n° 02/2016 (CASTRO, 2018, s.p). A emenda n° 2/2016 do CNJ, ordenou a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, e passou a determinar que os CEJUSCS possuem poderes para empreender programas de auxílio, orientação e estimulação da autocomposição, e foi criado o Sistema de Mediação Digital para resolução pré-processual de conflitos (CASTRO, 2018, s.p).

Toda essa mudança e inovação legislativa, que aqui foram abordados de maneira resumida, visam, implementar, de maneira habitual, os meios de solução de no judiciário. A mediação tem o potencial de pacificação social, visando garantir, inclusive, a celeridade processual, através da desobstrução do acúmulo de demandas que carregam o sistema judiciário (SCHRODER; PAGLIONE, s.d, p. 5). Para alguns doutrinadores e juristas, trata-se da substituição da “cultura da sentença”, pela “cultura da pacificação” (VAUGHN, COSTA, 2018, s.p).

## **4.2 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR**

O Brasil é marcado pela utilização processos e sentenças para solucionar um litígio. Principalmente após a proclamação da República, passou a ser hábito cultural no Brasil, recorrer a um terceiro, na figura de juiz, com representatividade na burocracia estatal, visando solucionar os conflitos, por meio de decisões adjudicadas, dando origem a chamada “cultura da sentença” (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 674).

Para Braga Neto (s.d, s.p) *apud* Santos; Maillart, (2018, p.674), a população brasileira “[...] está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”. Durante um tempo considerável predominou a cultura da sentença no Brasil,

pois, existia a mentalidade de que os métodos alternativos de conflitos, eram, como o próprio nome sugere, de uso alternativo (SCHRODER; PAGLIONE, s.d, p.6.)

Entretanto, com o amplo acesso à justiça, o sistema judiciário foi sofrendo com um maçante acúmulo de litígios judiciais, que, por sua vez, é um dos grandes responsáveis pela criticada lentidão da prestação jurisdicional (SCHRODER; PAGLIONE, s.d, p. 7). Assim, em conformidade com as mudanças legislativas no intuito de maior implementação dos meios alternativos de conflitos, houve a progressiva substituição da “cultura da sentença”, pela “cultura da pacificação” (VAUGHN; COSTA,2018, s.p)

A pacificação dos conflitos é uma questão de interesse público (PINHO, RAMALHO, 2017, p.5). Nesse viés, a mediação, nas palavras de Pinho (s.d, s.p), citado por, Pinho; Ramalho (2017, p.6), é entendida “como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. O mesmo autor, aposta que o diferencial da mediação é na possibilidade de promover a integração entre os litigantes, visando solucionar o conflito (PINHO, RAMALHO, 2017, p.6).

O termo mediação deriva do latim, e significa “intervir, mediar”:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p. 23)

A mediação é conhecida como um meio pacificador, pois, tem por objetivo aproximar as partes, para que haja diálogo e uma solução eficaz. Muitas vezes, a cultura da sentença acaba por aumentar a situação de conflito que já existe em um litígio, acentuado pela demora dos processos em trâmites na justiça (MENEZHIN, 2010, s.p).

São bases da mediação os princípios elencados no Art.166 *caput*, NCPC: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

O princípio da confienciabilidade diz respeito a não favorecer nenhuma das partes. O Art. 166, *caput*, NCNC, também menciona sobre o princípio da independência, que confere ao mediador a autonomia perante pressões externas, o princípio da confidencialidade confere segurança as partes, pois se refere ao sigilo, que alcança todas as informações contidas no processo, com exceção apenas em caso de o cometimento de um crime de ação penal pública incondicionada no curso da mediação, que deve ser suspensa para notificar as autoridades competentes (NASCIMENTO, 2017, p. 326-327).

Há também os princípios da oralidade e informalidade, que buscam alcançar o consensualismo deixando um pouco de lado o excesso de burocracia. Importante mencionar, que as partes precisam estar de acordo com todos os termos tratados em uma mediação, tendo elas acesso a todos os fatos do processo (NASCIMENTO, 2017, p. 326-327).

A mediação busca, entre tantos outros objetivos, demonstrar que o conflito, pode conduzir as partes ao progresso, pois é possível aprimorar as relações interpessoais e pessoais, dessa forma, a mediação é indicada para solucionar consensualmente conflitos em entre as pessoas, de relações que se mantêm mesmo existindo controvérsias, ou seja, que possuem uma relação continuada, como a exemplo dos processos de família (MENEZHIN, 2010, s.p).

#### **4.3 A TENTATIVA DE GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO**

O Direito a convivência familiar é assegurado pelo Art. 227 da Constituição Federal e pelo ECRID, como já abordado ao longo do presente. O Direito a convivência familiar a comunitária ganhou grande destaque nas discussões governamentais e não governamentais, em razão da elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes em 2006, e também em razão de mudanças na Lei nº 10.012 de 2009, “Lei da Adoção” (LEITE *et.,al*, s.d, p. 2).

Nesse sentido, cumpre analisar que a Alienação Parental, como já abordado, inflige o direito à convivência familiar, por meio de atos alienantes, que limitam ou até inibem a convivência familiar com o genitor alienado, e em casos mais severos, como

o de abuso sexual, acabam por gerar o afastamento total com o genitor supostamente abusador ou portador de más condutas (MENDES, 2006, p. 58).

As relações familiares, constituem-se em laços continuados de convívio, ou seja, independente do litígio, as partes possuem vínculo sanguíneo, o que acaba conferindo considerável complexibilidade para o judiciário, quando se depara com demandas envolvendo Direito de Família (LOUREIRO, ALVES, 2019, s.p).

Quando há abalo no vínculo familiar, seja através da separação em caso de União Estável, ou divórcio em caso de casamento cível, as relações familiares ficam fortemente estremecidas, não existindo no contexto apenas o surgimento de direitos e deveres, em razão dos conflitos familiares abarcarem efeitos psicoindividuais e psicosociais (KREPSKY, SILVA, 2016, p. 12)

De acordo com Cezar-Ferreira (2004), quando se chega ao fim de um casamento ou de uma união estável, ou nos diversos conflitos que envolvem o direito de família, a entidade familiar muitas vezes não consegue alcançar resultados positivos sem a intervenção de outrem, pois as pessoas envolvidas acabam por carregar mágoas, rancores e diferenças que dificultam a resolução do conflito. Existem casos em que a questão propriamente jurídica possui solução, como, por exemplo, a partilha de bens, fixação de pensão alimentícia e para as quais se encontra respaldo no Direito positivo. No entanto, o conflito familiar é muito mais complexo que a própria questão jurídica, posto que, torna a simples aplicação do direito ao caso concreto aquém do necessário para resolver os conflitos (KREPSKY, SILVA, 2016, p.12).

Nesse contexto, de relações complexas, sentimentos envolvidos e brigas judiciais, a mediação familiar surge como um meio eficiente para tratar assuntos referentes ao direito de família, aqui especificadamente nos casos em que há implementação da Alienação Parental (LUZ, *et.,al*, 2017, s.p). Complementa Suter; Cachapuz, (2017, p.245), que os conflitos familiares são muito recorrentes e complexos, tendo a complexibilidade variável de acordo com o caso.

Nas palavras de Braga Neto (2010, s.p), citado por, Krepsky, Silva, (2016, p.13), “em momento de ruptura afetiva, a família busca o poder judiciário para solucionar os seus conflitos, esperando que sua contenda seja resolvida”. Entretanto, se deparam muitas vezes, com decisões insatisfatórias e com a morosidade da justiça (KREPSKY, SILVA, 2016, p. 12). Assim, a mediação surge em um contexto em que há necessidade de solucionar os litígios de maneira mais célere e satisfatória, e no direito de família,

especialmente, nos casos de Alienação Parental, ela pode representar um avanço (KREPSKY, SILVA, 2016, p. 12).

E nesse sentido, a Lei 13.140/ 2015 dispõe sobre a mediação, juntamente com o NCPD, trazendo dispositivos que estimulam e implementam os métodos consensuais de conflitos, onde as partes podem construir seus próprios resultados, sem a intervenção do juiz. Assim, tem-se a mediação como um mecanismo de negociação, pois, os próprios conflitantes têm a oportunidade de resolver seus conflitos por meio da negociação (ROBLES, 2009, *apud*, SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 245).

A mediação apresenta-se como via de acesso à justiça e propulsora da democracia nos dias atuais, pois a inclusão do instituto da mediação no NCPD e a própria lei de mediação promove por meio da negociação entre as partes, várias melhorias e vantagens que podem ser atingidas pelo referido instituto, tais como: a) Redução do desgaste emocional e do custo financeiro; b) Construção de soluções apropriadas às reais necessidades e probabilidades das partes; c) Maior satisfação dos envolvidos; d) Mais celeridade na solução de conflitos quer pessoais, familiares ou de negócios; e) Desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões; f) Possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão, g) Além da garantia de privacidade e sigilo (PEREIRA, 2015 *apud* SUTER;CACHAPUZ, 2017, p. 245).

Em casos que envolvem a Alienação Parental, a mediação pode funcionar como um recurso de organização do sistema familiar, visando minimizar os conflitos, para proporcionar o direito a convivência familiar. Cabe mencionar que, visando solucionar o melhor interesse da criança, através da convivência familiar (LUZ *et. al*, 2017, s.p), a mediação é utilizada, por meio de determinação proferida pelo magistrado, conforme verifica-se pela jurisprudência colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES. 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo

jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, inócua. 3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(8ª Câmara Cível do TJRS - Agravo de Instrumento no 70057654287; Relator Des. Dr. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julgado em 13/03/2014).

Visando reestabelecer o diálogo entre as partes, o juiz deve sempre decidir pelo uso da mediação. É importante considerar que o genitor que pratica a Alienação Parental em sua forma mais grave, é manipulador, sendo recorrente que este engane a terceiros. Por essa razão o judiciário deve se ater a uma abordagem multidisciplinar, com a aplicação de medidas legais, juntamente à terapia e mediação, e a participação dos Conselheiros Tutelares, que são aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental (MADELENO, 2017, p. 80).

Considerando que a Alienação Parental é oriunda de complicações vivenciadas nas relações familiares, é necessário que esta seja entendida e estudada com uma maior cautela. Não restam dúvidas de que, a relação familiar, independente do curso processual é contínua. Sendo assim, considerando o litígio já existente, e considerando que um processo judicial é demorado em razão do abarrotamento do sistema judiciário e em razão da necessidade de cumprimento de todas as fases processuais, é viável que seja usual a implementação do uso da mediação nos processos de Alienação Parental.

Importante mencionar que, o uso da mediação pode afastar o litígio, e chegar a uma relação consensual. Mas a mediação deve ser empregada juntamente ao judiciário, e deve ser implementada uma equipe multidisciplinar, visando que seja afastada qualquer relação que envolva abuso sexual ou violência, que se configura como sendo a forma mais severa dos casos de Alienação Parental.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, a evolução do conceito de família proporcionou uma mudança social e legislativa muito grande no Brasil. É preciso levar em consideração que o Direito de família brasileiro sofreu influência do Direito Romano e do Direito Canônico, ao instituir a figura do *pater família* e da ideia de que é a partir do matrimônio que se constrói a família.

A constituição e as normas infraconstitucionais, na antiguidade, eram diretas ao determinar a figura central do *pater família*. A instauração da figura do *pater família*, pode ser observado, em caráter legislativo, no direito brasileiro mais diretamente pelo Código Civil de 1916, onde havia, de forma explícita que o marido era considerado o “chefe da sociedade conjugal”, e era atribuído a ele o poder de ditar as regras do lar.

A sociedade brasileira emerge da figura do patriarcalismo, e está fortemente ligada a questão moral, apesar de não haver mais posituação legislativa no sentido de remeter à figura do *pater família* e a ideia do matrimônio como instituto exclusivamente necessário a formação familiar. Esse enraizamento pode ser observado através da conduta da Alienação Parental. Claro que, não se atribui unicamente esse motivo aos casos de Alienação Parental. Entretanto, este motivo é fixado como o contexto por trás da implementação da conduta alienante.

A Alienação Parental não é um tema novo. Seus estudos foram iniciados no ramo da psicologia e psiquiatria, e era atribuído o nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Observa-se que ao longo de todo o exposto foi utilizado apenas o termo “Alienação Parental”. Este fato se justifica, pois, “síndrome” é um termo no ramo da saúde, e busca estudar os sintomas preocupando-se com o tratamento da patologia “Síndrome da Alienação Parental”.

No ordenamento jurídico utiliza-se o termo “Alienação Parental” para designar a conduta negativa do genitor que detêm a guarda do filho, no sentido de impedir seu contato com o outro genitor (aquele que exerce o direito de visitação). O ordenamento jurídico disciplina no sentido de identificar a conduta e conferir a tutela as crianças e adolescentes vítimas.

Por assim dizer, a Alienação Parental é entendida, para o ordenamento jurídico brasileiro, como um meio de infligir o direito à convivência familiar conferida as crianças e aos adolescentes. Crianças e adolescentes, atualmente, são entendidos

como sujeitos detentores de todo cuidado e atenção, por estarem em estado de vulnerabilidade e em desenvolvimento. Sendo assim, foi conferido constitucionalmente a estes a Proteção Integral. Tutela exercida em conjunto pelo Estado, pela sociedade e pela família. Um dos pressupostos para sua garantia, é assegurar aos detentores do direito (crianças e adolescentes) o direito à convivência familiar.

A convivência familiar é tida como uma garantia importante conferida as crianças e aos adolescentes, visto que esta é encarada como uma entidade fundamental ao desenvolvimento humano. Assim sendo, uma separação conjugal não é razão para o afastamento dos filhos com os genitores. O direito a convivência familiar é pautado na conservação da unidade familiar, mesmo em situações da dissolução conjugal, e visa a manutenção do vínculo parental com ambos os genitores.

Entende-se aqui, que a Alienação Parental é uma conduta que tem como consequência o afastamento de um dos genitores, em razão da conduta negativa do sujeito alienante. E nesse ponto, fixa-se a violação do direito a convivência familiar. Assim, há o instituto da guarda compartilhada como um instrumento que mantém o vínculo com ambos os genitores. E é isso que a Lei da Alienação Parental assegura, nos casos em que for de fato constatado os casos de Alienação.

Entretanto, há uma lacuna na Lei, no que se refere às falsas acusações de abuso sexual, que é uma das condutas mais severas dos casos de alienação parental. Acredita-se que, genitores abusadores ou portadores de má conduta, estariam sendo beneficiados pela lei. Os mesmos, quando acusados de abuso sexual, procuram o judiciário e acusam o (a) genitor (a) que fez a denúncia de Alienação Parental.

E nesses casos, exige-se uma grande habilidade do juiz para solucionar o caso em tempo hábil, e não comprometer a fase de provas do processo. Entretanto, o que acontece na prática é uma falha do judiciário frente a processos que envolvem os casos mais graves do Direito de família. Nesse ponto, indica-se a mediação como um possível mecanismo para solucionar consensualmente os casos de Alienação Parental.

A mediação é um método de resolução consensual de conflitos, que vem sendo empregada no ordenamento jurídico. Entretanto, seu uso ainda não é totalmente reconhecido por todas as áreas do Direito. No entanto, entende-se que para os casos em que envolvem família, ou seja, casos em que há continuidade do vínculo depois

de findado o processo, é uma alternativa viável. É importante que se estabeleça uma equipe multidisciplinar para lidar com os casos de Alienação Parental, especialmente quando o judiciário se depara com os casos mais severos da conduta.

## REFERÊNCIAS

- ABDAB, Roosevelt. **O parentesco entre guarda unilateral e alienação parental.** Disponível em <https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/312997362/o-parentesco-entre-guarda-unilateral-e-alienacao-parental>. Acesso em: 15 Set. 2020.
- AGENCIA SENADO. **Alteração na Lei de Alienação Parental avança, 2020.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca#:~:text=A%20Lei%2012.318%20considera%20ato,preju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou%20%C3%A0>. Acesso em: 02 Nov. 2020.
- AGENCIA SENADO. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental, 2019.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 12 out. 2020
- ALMEIDA, Jesualdo. **COMENTÁRIOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318**, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Intertemas\\_n.14.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Intertemas_n.14.07.pdf). Acesso em: 02 Nov. 2020.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil famílias.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVES, Roosenberg. **Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações.** Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf). Acesso em: 24 Ago. 2020.
- AMATO, Gabriela. **A Alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente, 2013.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/2>. Acesso em: 10 Set. 2020
- AMORIM. **Origem e princípios da mediação e conciliação.** Disponível em: <http://www.amorim.projuridico.com.br/pdf/ORIGEM%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 01 Nov. 2020.
- ANDRADE, Tobias. **A evolução histórica do divórcio no Brasil, 2012.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-evolucao-historica-do-divorcio-no-brasil/>. Acesso em: 12 Set. 2020.
- ASSIS, Gonzaleide. **Alienação Parental: a atuação do poder judiciário na aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e as formas de combate e coibição, 2018.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52427/alienacao-parental-a-atuacao-do-poder-judiciario-na-aplicabilidade-da-lei-12-318-2010-e-as-formas-de-combate-e-coibicao>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas 2015.

BARNABÉ, Juliana. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação parental: os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197698/TCC%20Juliana%20Martins%20-%20Reposit%3%b3rio%20UFSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2020.

BONAVIDES, Paulo; DE ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

BOSSOLANE, Julia. **Lei de Alienação Parental ainda é pouco aplicada no Brasil, 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-23/julia-bossolane-lei-alienacao-parental-ainda-aplicada#:~:text=A%20lei%20surgiu%20em%20raz%C3%A3o,provindos%20de%20seus%20pr%C3%B3rios%20respos%C3%A1veis>. Acesso em: 06 out. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa de Direito**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em Ago.2020,

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=A%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20liberdade%2C%20ao,na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20nas%20leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=A%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20liberdade%2C%20ao,na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20nas%20leis). Acesso em: 01 Set. 2020.

BRASIL. **Lei nº12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº10.182 de 2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3D6FB169893D15905DEB79150A14F282.proposicoesWebExterno1?codteor=1684280&filenome=Avulso+-PL+10182/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3D6FB169893D15905DEB79150A14F282.proposicoesWebExterno1?codteor=1684280&filenome=Avulso+-PL+10182/2018). Acesso em: 03 out. 2020.

BRITO, Gilton. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ**, 2013. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-a-teoria-da-mediacao-e-a-resolucao-125-2010-do-cnj/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-a-teoria-da-mediacao-e-a-resolucao-125-2010-do-cnj/#_ftn1). Acesso em: 01 Nov. 2020

CABRAL, Trícia. **A evolução da conciliação e da Mediação no Brasil**. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788553610389.

CASTRO, Levy. **Panorama atual da mediação de conflitos no Brasil- atualidade jurídica e vivências**, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70806/panorama-atual-da-mediacao-de-conflitos-no-brasil-atualidade-juridica-e-vivencias>. Acesso em: 04 Nov. 2020.

CHAVES, Adalgisa. **A guarda dos filhos na separação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/455/A+Guarda+dos+Filhos+na+Separa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 Ago. 2020.

COELHO, Bernardo. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 Ago. 2010

COSTA, Natália. **Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional**. In: Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional> . Acesso em Ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 5 ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERANN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019). Acesso em: 10 Out. 2020.

EBAID, Ana; Rotta, Daniella. **Da Alienação Parental**. In: Colloquium Humanarum, v. 12, n. esp., p. 675-681, 2015. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 25 Ago. 2020.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. São Paulo Saraiva 2010 1 recurso online ISBN 9788502139572.  
ESTRUTURA E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ROMANA Prof. ELPIDIO FERREIRA PAES.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 Nov. 2020.

FARIAS, Leila; SOUZA, Ismael. **O princípio da proteção integral e o direito à convivência familiar no sistema prisional**. In: XVI Seminário Internacional, ANAIS..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19593>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio; DÓI, **Cristina. A proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (comentários ao art. 143 do ECA)**. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=Introduziu%2Dse%20a%20Doutrina%20da,%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20ao%20lazer%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 19 Set. 2020.

FERREIRA, Victor. **Mediação de conflitos**, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/mediacao-de-conflitos/#:~:text=O%20termo%20media%C3%A7%C3%A3o%20deriva%20do,imparcial%20na%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.&text=O%20verbo%20latino%20mediare%2C%20que,deu%20origem%20ao%20termo%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 Nov. 2020.

Figueiredo, Fábio Vieira **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. 1. **Alienação parental** 2. Direito civil - Legislação - Brasil 3. Direito de família - Brasil 4. Pátrio poder I. Alexandridis, Georgios. II. Título.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. São Paulo Saraiva 2013 1 recurso online ISBN 9788502220133.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Disponível em: <http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 20 Ago. 2020.

FONTOURA, Barbara. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**, 2011. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf> Acesso em Set.2020.

FREITAS, Gabriela. **Eficácia das sanções previstas na Lei de Alienação Parental**, 2015. Disponível em <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/321/1/Mon.%20Gabriela%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

G1. Fantástico. **Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho**, 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>. Acesso em: 30 out. 2020

GALVÃO, Maria Iracema; SILVA, Armando. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>. Acesso em: 01 Nov. 2020

GONÇALVEZS, Ricardo. **A emenda constitucional nº66/2010 e seus reflexos processuais**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31950/a-emenda-constitucional-n-66-2010-e-seus-reflexos-processuais>. Acesso em: 14 ago. 2020

GUILHERMANO, Juliana. **ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_guilhermano.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf). Acesso em: 18 Set. 2020.

IBDFAM. **Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década, 2020**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 01 Nov. 2020.

IBDFAM. **Número de divórcios atinge recorde**. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100252968/numero-de-divorcios-atinge-recorde> Acesso em: 13 set. 2020.

IBDFAM. **Projeto de lei busca maior punição para má-fé no uso da Lei de Alienação Parental, 2020**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7147/Projeto+de+lei+busca+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+para+m%C3%A1-f%C3%A9+no+uso+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 12 Out. 2020

KREPSKY; Giselle; SILVA, Daniela. **FAMILY LEGAL CONFLICT, SOCIAL COMPLEXITY AND INTERDISCIPLINARY KNOWLEDGE CONFLICTO JURÍDICO FAMILIAR, COMPLEJIDAD SOCIAL Y CONOCIMIENTO INTERDISCIPLINAR**. I Interfaces Científicas - Humanas e Sociais • Aracaju • V.4 • N.3 • p. 9 - 20 • Fev. 2016

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Aline. **PRIMAZIA DA GUARDA MATERNA E A DIMENSÃO HISTÓRICO-SOCIAL CRIADA EM TORNO DAS FUNÇÕES PARENTAIS**. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/df/df40fc64-07e3-49bf-a48b-3de1f79efd6e.pdf>. Acesso em: 11 Set. 2020.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação, 2015**. Disponível em <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 09 Nov. 2020.

LEMES, Carolina. **ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>. Acesso em: 15 Set. 2020.

LIMA, Ana Carolina. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro, 2020**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em 20 de set de 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva 2011.

LOURERO, Antonio; ALVES, Gabriel. **A Mediação Familiar como Método Viável e Eficaz na Resolução de Conflitos Familiares**, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mediacao-familiar-como-metodo-viavel-e-eficaz-na-resolucao-de-conflitos-familiares/>. Acesso em: 08 Nov. 2020

LUIZ, Mariana; PADRO, Marcia; BONINI, Luci. **A possibilidade da mediação familiar em casos de alienação parental**, 2017. Disponível em [https://marianabluz.jusbrasil.com.br/artigos/569399167/a-possibilidade-da-mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20%C3%A9,parental%2C%20apesar%20do%20veto%20ao](https://marianabluz.jusbrasil.com.br/artigos/569399167/a-possibilidade-da-mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20%C3%A9,parental%2C%20apesar%20do%20veto%20ao.). Acesso em: 05 Nov. 2020.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. **A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

MACHADO, Arieli. **Alienação Parental: direito à convivência familiar**, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51057/alienacao-parental-direito-a-convivencia-familiar>. Acesso em: 20 Set. 2020

Madaleno, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAHUAD, Cássio. **Separação judicial e a Emenda Constitucional**.

MALUF, Adriana. **Novas modalidades de família na modernidade**, 2010. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf) in Teses.USP. Acesso em 15 ago.2020.

MARIN, Davi. **A Web enquanto força promotora de equidades: o nascimento da narratriz em balanço com o narrador**, 2019. Disponível em <https://ojs.letras.up.pt/index.php/prismacom/article/viewFile/6523/6080> in Prisma.com. Acesso em: 15 ago. 2020.

MARTINES, Fernando. **Processo de Alienação Parental pode ser litigância de má fé, diz psicanalista**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 01Nov. 2020.

MENDES, Darcio. TJMG. **Acórdão nº1.0210.11.007144-1/003** Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=9DA4DC741DFEDB9E0A686F1B696C32A7.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0071441-73.2011.8.13.0210&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=9DA4DC741DFEDB9E0A686F1B696C32A7.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0071441-73.2011.8.13.0210&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 03 Set. 2020.

MENDES, Moacyr. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei nº 8.069/90**, 2006. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 08 Set. 2020

MENEGHIN, Lais. **Meios alternativos de pacificação de conflitos- mediação, conciliação e arbitragem**, 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20162/meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem#:~:text=4.1%20Media%C3%A7%C3%A3o&text=Trata%2Dse%20de%20um%20procedimento,controv%C3%A9rsias%20existentes%2C%20facilitando%20a%20comunica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 Nov. 2020.

MONTEZUMA, Marcia; PEREIRA, Rodrigo; MELO, Elza. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

MORAES, Rochele. **Família: uma construção histórica**, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/edicoes/l/34.pdf>. Acesso em: 14 ago.2020.

MOURA, Luciana. **O direito de família e sua evolução**, 2016. Disponível em [https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao#\\_ftn27](https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao#_ftn27) Acesso em: 21 Ago. 2020.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Silva. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**, 2006. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000100007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007). Acesso em: 10 Set. 2020.

NASCIMENTO, Meire. **Mediação como método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público**. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 321 - 337, maio 2017 nº 66/2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc38.pdf?d=636808309601756714>. Acesso em: 11 Ago. 2020

NOBRE, Rodrigo. **Conceito e evolução do Direito de família**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia#:~:text=O%20pater%20fam%C3%ADlias%20era%20o,fosse%20da%20vonta de%20do%20mesmo>. Acesso em 10 de set de 2020.

NORONHA, Maressa; PARRON, Stênio. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: [ttp://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 23 Ago. 2020.

OLIVEIRA, Rafael; RANGEL, Tauã. **O VOCÁBULO “FAMÍLIA” EM REDIMENSIONAMENTO**, 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulo-familia-em-redimensionamento/>. Acesso em: 25 Ago. 2020.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23

PEREIRA, Glauber. **A efetividade da Lei da Alienação Parental nas ações de guarda, 2019**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53896/a-efetividade-da-lei-de-alienao-parental-nas-aes-de-guarda>. Acesso em out. 2020

PESSOA, Leonardo. **Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman** BAGOAS n. 18 | 2018

PINHO, Humberto; RAMALHO, Matheus. **A Mediação como Ferramenta de Pacificação de Conflitos**. Revista dos Tribunais 2017 RT VOL.975 (JANEIRO 2017) DOUTRINA DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

PINHO, Marco Antonio. **Alienação Parental: histórico, estatísticas, projeto de Lei. 405308 e jurisprudência completa**, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18953/alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-4053-08-jurisprudencia-completa>. Acesso em Nov. 2020.

PINHO, Marco. **Alienação Parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/> in Ambito Jurídico. Acesso em mai. 2020

RABELO, Cesar. **SEPARAÇÃO E A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 66/2010: Incompatibilidade legislativa**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066\\_2010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066_2010.pdf). Acesso em Set. 2020.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2010.

ROMANO, Rogério. **Noções gerais da família no direito Romano**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em 17 de Ago. de 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 10. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788553601523.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTIAGO, Nelson. **Alienação parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos**, 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/mediacao-de-conflitos/#:~:text=O%20termo%20media%C3%A7%C3%A3o%20deriva%20do,imparcial%20na%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.&text=O%20verbo%20la>

tino%20mediare%2C%20que,deu%20origem%20ao%20termo%20media%C3%A7%C3%A3o. Acesso em Nov. 2020.

SANTOS, Ricardo; MAILLART, Adriana. **A “cultura da sentença” em 2016/1017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 73, pp. 671-699, jul./dez. 2018

SCHRODER, Letícia; PAGUIONI, Gabriela. **RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E OS NOVOS RUMOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: SERÁ, ENFIM, A VEZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?**. UENP.

SILVA, Célio. **História e desenvolvimento do conceito de família, 2005.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8393/1/Celio%20PDF.pdf>. Acesso em Ago. 2020

SILVEIRA, Jessica. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à Luz da Lei nº 8.069/90.** Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>. Acesso em Set. 2020.

SOARES, Bruna; GOES, Aline. **A Alienação Parental em uma perspectiva jurídico psicológica,** Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/59370540ace7a.pdf>. Acesso em Set.2020.

SOARES, Jucelino. **A Alienação Parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP-CE\\_v.01\\_n.01.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf). Acesso em Set. 2020

SOUZA, A. M. (2010) **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez.

SOUZA, Analícia; BRITO, Leila. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norteamericana à nova lei brasileira.** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso) in Scielo. Acesso em Ago. 2020.

SOUZA, Davi; CAMPOS, Sara. **Alienação Parental.** Unifacs.p.16  
SOUZA, Tuany. A dificuldade da caracterização da Alienação Parental nos processos judiciais, 2018, Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4908/TCC%20Tuany%20Reis%20de%20Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em Ago. 2020.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares.** Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

TALMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. **Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em Set. 2020.

TORRES, Bruna. **Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental (SAP) e suas consequências para as crianças e os adolescentes**, in Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>. Acesso em Ago. 2020

TRABUCO, Ana Caroline; LAPA, Emanuela Pompa. **Análise sistêmica da separação e do divórcio após a Emenda Constitucional Nº 66/2010**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27273726\\_ANALISE\\_SISTEMICA\\_DA\\_SEPARACAO\\_E\\_DO\\_DIVORCIO\\_APOS\\_A\\_EMENDA\\_CONSTITUCIONAL\\_N\\_66\\_2010.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27273726_ANALISE_SISTEMICA_DA_SEPARACAO_E_DO_DIVORCIO_APOS_A_EMENDA_CONSTITUCIONAL_N_66_2010.aspx). Acesso em Set.2020.

TV.SENADO. **Lei da Alienação Parental: manter ou revogar?**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2019/09/lei-da-alienacao-parental-manter-ou-revogar>. Acesso em Nov. 2020.

VARALDA, Renato. **Responsabilidades na garantia dos direitos de criança e adolescente**. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>. Acesso em set. 2020

VAUGHN, Gustavo; COSTA, Matheus. **A cultura da sentença precisa ser substituída pela cultura da pacificação**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/opiniao-cultura-sentenca-substituida-pacificacao>. Acesso em Nov. 2020.

VERÇOSA, Fabiane. **Arbitragem e mediação** temas controvertidos. Rio de Janeiro Forense 2014 1 recurso online ISBN 978-85-309-5911-1

VILAS-BÔAS, Renata. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em out. 2020.

VILELA, Sandra. **Alienação Parental: contextualização e análise da Lei no Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em Nov. 2020.

WALD, Arnaldo. Direito de Família. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 13. ed., rev., ampl. e atual., 2000.